

# A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

2021-2024



**A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL  
DO RIO GRANDE DO SUL  
(2021 – 2024)**

## Realização

Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul  
Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos/UFPe  
Clínica Jurídico-Penitenciária/UFPe  
SINAL – Sistema de Informação, Observação e Atenção à Violência Institucional Carcerária/UFPe  
Acordo de Cooperação Técnica nº 04/2024

## Equipe técnica de investigação

Libertas – Programa Punição, Controle Social e  
Direitos Humanos/UFPe

Alice Scheer Coelho  
Amanda Sallet de Almeida e Silva  
Anderson Alexandre Dias Santos  
Beatriz Heckler da Cunha  
Bruno Rotta Almeida (Coordenador)  
Camilla Fernandes das Chagas  
Caroline Szyrczyk da Silva  
Elen Silva da Silva  
Helena Prestes Padilha da Silva  
Ingrid Azambuja Cardoso  
Layane Campos Estanislau  
Liciê Iasmin Hencker Scolari  
Mariana Dantas de Oliveira Silva  
Mariana Zorzi Maino  
Marina Mozzillo de Moura  
Marina Rodrigues Cabral  
Rafaela Beltrami Moreira  
Tainá Viana  
Tamara Juriatti  
Vitória Medeiros De Almeida  
Vivian Diniz de Carvalho

## Equipe SINAL

Ana Carolina de Freitas Santana  
Anderson Alexandre Dias Santos  
Beatriz Heckler da Cunha  
Bruno Rotta Almeida  
Christian Dias Nunes  
Elen Silva da Silva  
Ingrid Azambuja Cardoso  
Julia da Silva Costa  
Kauã Treichel Grützmann  
Layane Campos Estanislau  
Vitória Medeiros De Almeida

## Website

<https://sinal.ufpel.edu.br/>

## Capa e diagramação

Kauã Treichel Grützmann

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

A Violência institucional no sistema prisional do  
Rio Grande do Sul [livro eletrônico] : 2021 -  
2024 / Libertas - Programa Punição, Controle  
Social e Direitos Humanos/UFPe, Frente dos  
Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul ;  
coordenação Bruno Rotta Almeida. --  
Pelotas, RS : Ed. dos Autores, 2025.  
PDF

Bibliografia.  
ISBN 978-65-01-85809-8

1. Direito penal - Brasil 2. Direitos humanos  
3. Prisões - Brasil - Aspectos sociais 4. Prisões -  
Problemas sociais 5. Rio Grande do Sul - Aspectos  
sociais 6. Violência (Direito) I. Libertas -  
Programa Punição, Controle Social e Direitos  
Humanos/UFPe. II. Frente dos Coletivos Carcerários  
do Rio Grande do Sul. III. Almeida, Bruno Rotta.

25-324833.0

CDU-343

## Índices para catálogo sistemático:

1. Direito penal e política criminal 343

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
1.1 Apresentação do SINAL.....	4
1.2 Objetivo e metodologia do Relatório.....	4
<b>2 CONTEXTO JURÍDICO-POLÍTICO .....</b>	<b>6</b>
2.1 Estado de Coisas Inconstitucional e proteção dos direitos humanos.....	6
2.2 Sistema penitenciário do Rio Grande do Sul.....	7
2.3 Violência institucional carcerária .....	9
2.4 Jurisprudência internacional .....	11
2.5 Ambiente e arquitetura.....	12
2.6 Assistência material .....	14
2.7 Direito à saúde .....	15
2.8 Direito à alimentação .....	18
2.9 Direito à água.....	20
2.10 Tortura .....	21
<b>3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL .....</b>	<b>23</b>
3.1 Nota metodológica .....	23
3.2 Informações gerais .....	24
3.3 Condições estruturais.....	28
3.4 Acesso à saúde .....	32
3.5 Acesso à alimentação e água .....	35
3.6 Maus-tratos e abusos.....	39
3.7 Emergência climática.....	43
<b>4 CONSIDERAÇÕES .....</b>	<b>44</b>
4.1 Registro e observação .....	44
4.2 Formas de violência .....	45
4.3 Impacto penitenciário .....	46
4.4 Coletivos de familiares e gestão da luta contra a violência .....	47
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

# 1 INTRODUÇÃO



## 1.1 Apresentação do SINAL

O SINAL – Sistema de Informação, Observação e Atenção à Violência Institucional Carcerária é um projeto de inovação vinculado ao Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos, da Universidade Federal de Pelotas. Trata-se de um sistema de informação, escuta e atenção voltado a familiares de pessoas privadas de liberdade e a todas as pessoas que desejam relatar casos de violência institucional no sistema prisional

O SINAL é uma plataforma criada para dar visibilidade à violência no sistema prisional no Rio Grande do Sul. O objetivo é receber relatos, analisar informações e mobilizar entidades, órgãos e instituições parceiros para buscar o enfrentamento e a prevenção da violência.

## 1.2 Objetivo e metodologia do Relatório

As constantes radiografias do sistema prisional brasileiro revelam padrões persistentes de seletividade penal, racismo estrutural e reprodução sistemática de violências. Nesse cenário, a atuação de organizações da sociedade civil, em especial os coletivos de familiares de pessoas privadas de liberdade, torna-se fundamental tanto para garantir o acesso a bens essenciais à sobrevivência quanto para assegurar a efetivação dos direitos inerentes à execução penal. As famílias desempenham papel decisivo no processo de reintegração social da pessoa condenada e na vigilância sobre as violações ocorridas no interior das unidades prisionais, constituindo, muitas vezes, o principal canal de comunicação das pessoas encarceradas com o mundo exterior.

Esta publicação resulta do trabalho desenvolvido pela Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul (FCCRS), que exerce função relevante de apoio às famílias de pessoas presas e de monitoramento das práticas institucionais no ambiente prisional. Com o objetivo de reunir informações sobre situações de violência e maus-tratos sofridos por pessoas privadas de liberdade, a FCCRS elaborou e divulgou à comunidade um formulário virtual denominado “Denúncias de Maus-Tratos e Tortura, via Frente dos Coletivos Carcerários do RS”.

O presente relatório decorre da sistematização e análise de informações referentes aos anos de 2021 a 2024, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica nº 04/2024, firmado entre a Universidade Federal de Pelotas e a FCCRS. A pesquisa integra as atividades do projeto unificado Clínica Jurídico-Penitenciária, vinculado ao Libertas – Programa de Ensino, Pesquisa e Extensão em Punição, Controle Social e Direitos Humanos da Universidade Federal de Pelotas. Além disso, a publicação compõe o catálogo do projeto Sinal – Sistema de Informação, Observação e Atenção à Violência Institucional Carcerária, também vinculado ao Libertas UFPel.

A investigação articula abordagem quantitativa e qualitativa, tendo como propósito delinear um panorama da violência institucional carcerária no Rio Grande do Sul, a partir das demandas e relatos apresentados pelos familiares das pessoas privadas de liberdade. O estudo busca contribuir para a compreensão ampliada dos impactos do encarceramento e para o fortalecimento de mecanismos de controle e prevenção de violências.

## 2 CONTEXTO JURÍDICO-POLÍTICO



### 2.1 Estado de Coisas Inconstitucional e proteção dos direitos humanos

O sistema penitenciário brasileiro foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um Estado de Coisas Inconstitucional, em razão da superpopulação carcerária e da violação massiva de direitos fundamentais. Por sua vez, o Plano Pena Justa, por sua vez, constitui um caminho institucional delineado pelo Estado brasileiro para enfrentar tal estado, ao estabelecer metas, mecanismos de monitoramento e ações que visam reduzir violações, melhorar as condições de custódia e promover uma política prisional orientada pela garantia de direitos humanos e pela responsabilidade estatal na execução penal<sup>1</sup>.

A situação estruturalmente crítica das prisões no Brasil também é evidente nas unidades penais do Rio Grande do Sul, e manifesta-se nos altos índices de encarceramento, na superlotação, em constantes violações de direitos e no acesso insuficiente ou precário a educação, trabalho, alimentação adequada e assistência à saúde.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas, que determinam que ninguém deve ser submetido a tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Entre esses instrumentos estão as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok, que atualizam e aprimoram os parâmetros internacionais para o tratamento de pessoas privadas de liberdade.

O país também ratificou os mecanismos de proteção da Organização dos Estados Americanos, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura e os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas. Além disso, reconhece a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela qual já foi condenado por violações de direitos humanos em estabelecimentos prisionais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana ocupa posição central no art. 1º da Constituição Federal de 1988. O princípio da humanidade atua como limite ao exercício do poder punitivo na execução penal, refletido na proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5º, III), na garantia da individualização da pena, na vedação das penas de morte, perpétuas ou de caráter cruel (art. 5º, XLVII), na exigência de que a sanção seja cumprida em estabelecimento adequado à natureza do delito, idade e sexo

---

<sup>1</sup> Mais informações em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>

da pessoa condenada (art. 5º, XLVIII) e no dever estatal de assegurar a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º, XLIX).

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em consonância com esses princípios constitucionais, estabelece um conjunto de medidas assistenciais, entendidas como deveres do Estado decorrentes de direitos fundamentais, destinadas a garantir assistência material, saúde, orientação jurídica, educação, apoio social e religioso, além de instrumentos de reintegração social. A mesma lei reafirma, em seu art. 40, o respeito obrigatório à integridade física e moral de presos provisórios e condenados, e enumera, no art. 41, um amplo rol de direitos individuais e sociais assegurados às pessoas em situação de privação de liberdade.

## **2.2 Sistema penitenciário do Rio Grande do Sul**

O sistema penitenciário do Rio Grande do Sul teve a sua política penitenciária planejada e executada pela Superintendência dos Serviços Penitenciários. Este órgão do Governo do Estado do Rio Grande do Sul foi estruturado pela Lei nº 5.745, de 28 de dezembro de 1968, que dividiu a rede penitenciária nas seguintes unidades-tipo: penitenciárias, colônias agrícolas, presídios, estabelecimentos de tratamento psiquiátrico forense, estabelecimentos de custódia e tratamento e casas de egressos.

A Polícia Penal do Rio Grande do Sul foi instituída pela Emenda Constitucional nº 82/2022, substituindo a antiga Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe). Em âmbito nacional, a Polícia Penal passou a integrar o rol dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal com a Emenda Constitucional nº 104/2019. A Susepe, por sua vez, surgiu a partir da desvinculação das prisões da Polícia Civil, impulsionada por movimentos nacionalmente articulados em defesa da humanização da execução penal e da ressocialização, substituindo os antigos Departamentos dos Institutos Penais e introduzindo o trabalho prisional como direito do preso.

Atualmente, a Polícia Penal está subordinada à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo (SSPS) e é responsável pela execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança. Conforme a Constituição do Estado, a política penitenciária deve priorizar a reeducação e reintegração social, bem como a regionalização e a municipalização das unidades, além da oferta de escolarização e profissionalização aos presos. A rede prisional sob sua administração reúne 112 unidades, distribuídas em 10 regiões penitenciárias, incluindo presídios, penitenciárias, centros hospitalares, institutos psiquiátricos,

centros de triagem, colônias penais e serviços de monitoração eletrônica, abrigando pessoas em regimes aberto, semiaberto e fechado em todo o território gaúcho<sup>2</sup>.

- 1ª Região Penitenciária – Vale dos Sinos: Canoas (sede), Montenegro, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapucaia do Sul, Osório, Taquara e Torres;
- 2ª Região Penitenciária – Região Central: Santa Maria (sede), Agudo, Caçapava do Sul, Cacequi, Jaguari, Júlio de Castilhos, Santiago, São Francisco de Assis, São Sepé e São Vicente do Sul;
- 3ª Região Penitenciária – Missões e Noroeste: Santo Ângelo (sede), Ijuí, Cerro Largo, Cruz Alta, Santa Rosa, Santo Cristo, São Luiz Gonzaga e Três Passos;
- 4ª Região Penitenciária – Alto Uruguai: Passo Fundo (sede), Carazinho, Erechim, Espumoso, Frederico Westphalen, Getúlio Vargas, Iraí, Lagoa Vermelha, Palmeira das Missões, Sarandi e Soledade;
- 5ª Região Penitenciária – Sul: Pelotas (sede), Rio Grande, Camaquã, Canguçu, Jaguarão e Santa Vitória do Palmar;
- 6ª Região Penitenciária – Campanha: Santana do Livramento (sede), Bagé, Uruguaiana, Alegrete, Dom Pedrito, Itaqui, Lavras do Sul, Quaraí, Rosário do Sul, São Borja, São Gabriel e Bagé;
- 7ª Região Penitenciária – Serra: Caxias do Sul (sede), Bento Gonçalves, Canela, Guaporé, Nova Prata, São Francisco de Paula e Vacaria;
- 8ª Região Penitenciária – Vale do Rio Pardo: Santa Cruz do Sul (sede), Venâncio Aires, Arroio do Meio, Cachoeira do Sul, Candelária, Encantado, Encruzilhada do Sul, Lajeado, Sobradinho e Rio Pardo
- 9ª Região Penitenciária – Carbonífera: Charqueadas (sede), São Jerônimo e Arroio dos Ratos;
- 10ª Região Penitenciária – Porto Alegre: Porto Alegre (sede), Gravataí e Guaíba (Susepe, 2023).
- Unidades Especiais – DSEP: Porto Alegre e Charqueadas.

O painel estatístico do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional<sup>3</sup> concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária, as

---

<sup>2</sup> Mais informações em: <https://policiapenal.rs.gov.br/inicial>

<sup>3</sup> Ver: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>

quais são coletadas semestralmente pela Secretaria Nacional de Políticas Penais por meio de Formulário de Informações Prisionais, respondido de forma eletrônica.

O painel de referente ao período de janeiro a junho de 2023 registrou 34.199 pessoas presas em celas físicas no Rio Grande do Sul, das quais 16.542 encontravam-se em regime fechado, 6.813 em regime semiaberto, 939 em regime aberto, 18 em tratamento ambulatorial, 56 cumpriam medida de segurança e 9.831 se tratavam de presos provisórios.

No mesmo período foram registradas 5.753 pessoas em prisão domiciliar, das quais 306 encontravam-se em regime fechado, 3.366 em regime semiaberto, 975 em regime aberto, 6 em tratamento ambulatorial e 1.100 se tratavam de presos provisórios. O Rio Grande do Sul registrou um total de 25.351 vagas em estabelecimentos prisionais em 2023, o que representa um déficit de 8.848 vagas.

Entre as 34.199 pessoas presas em celas físicas no Rio Grande do Sul no período de janeiro a junho de 2023, 1.643 (4,8%) correspondem à população prisional feminina e 32.556 (95,2%) à população prisional masculina. No que se refere às 5.753 pessoas em prisão domiciliar no mesmo período no estado, 692 (12%) correspondem à população prisional feminina e 5.061 (87,97%) à população prisional masculina.

Em relação à faixa etária, verifica-se que 10.021 (29,3%) das pessoas presas em celas físicas no Rio Grande do Sul no período em comento possuem entre 35 e 45 anos, 7.378 (21,57%) estão na faixa etária dos 25 aos 29 anos, 6.576 (19,23%) possuem entre 30 e 34 anos, 5.535 (16,18%) entre 18 e 24 anos, 3.848 (11,25%) entre 46 e 60 anos e 824 (2,41%) mais de 60 anos.

Das pessoas em prisão domiciliar no mesmo período no estado, 1.918 (33,34%) possuem entre 35 e 45 anos, 1.038 (18,04%) estão na faixa etária dos 46 aos 60 anos, 950 (16,51%) possuem entre 30 e 34 anos, 929 (16,15%) entre 25 e 29 anos, 548 (9,53%) entre 18 e 24 anos e 369 (6,41%) mais de 60 anos.

Por fim, a taxa de aprisionamento registrada no Rio Grande do Sul em 2023 corresponde a 321,58 a cada 100.000 habitantes, superando a taxa de aprisionamento nacional no mesmo período, qual seja, 319,90 a cada 100.000 habitantes.

### **2.3 Violência institucional carcerária**

A violência frequentemente é interpretada apenas como o que se manifesta de maneira evidente, de maneira física, visível e facilmente identificável. No entanto, sua conceituação vai além, na medida em que revela concepções mais abrangentes. Johan Galtung (1969) define a

violência como a origem da disparidade entre o potencial e o real, isto é, entre o que poderia ser e o que de fato é. Dessa maneira, quando o potencial ultrapassa o real e o real é evitável, a violência se faz presente. Assim, por definição, a violência ocorre quando os direitos legalmente assegurados não são efetivados na prática, por ausência de interesse político em concretizá-los. Surge, então, a violência estrutural, uma forma mais ampla de violência que permeia diversas esferas da sociedade.

Esse desinteresse é particularmente evidente quando se trata de determinadas populações consideradas inimigas da sociedade ou indesejáveis. No contexto do sistema de justiça criminal, considerando "sua operação seletiva, ele recruta e condena como inimigos fundamentalmente aqueles que, assim selecionados, tratados e condenados, são socialmente construídos como inimigos" (Pavarini, 2009).

De acordo com Johan Galtung (1969), a violência não está limitada à ação direta de um agente, podendo estar enraizada na estrutura, ausente da relação "sujeito-verbo-objeto", onde as pessoas podem ser tanto sujeito quanto objeto. Ele identifica dois tipos distintos de violência: a pessoal ou direta, na qual um indivíduo comete atos violentos, e a estrutural ou indireta, na qual esse agente específico não está presente (Galtung, 1969).

A violência estrutural que se manifesta dentro de uma instituição específica, no caso presente, no sistema prisional, é designada como violência institucional. Nesse sentido, dentro do ambiente carcerário, revela-se através das práticas e métodos adotados pelas instituições, da organização estrutural precária e do comportamento dos agentes que atuam em nome da instituição. A violência institucional abarca uma série de situações no âmbito das prisões, desde agressões físicas, ameaças até condições precárias de detenção, falta ou má prestação de assistência médica, revistas humilhantes e restrições às interações familiares e sociais, entre outros (Sirecovi, 2018).

A própria prisão, em suas formas mais extremas, pode ser considerada uma expressão de violência institucional, afetando a liberdade e integridade física dos indivíduos. Isso porque a pena implica na restrição de direitos fundamentais, seja por ações legais ou ilegais, realizadas por agentes do Estado ou mesmo por detentores de poder dentro da sociedade (Baratta, 2004).

A superlotação das prisões, as condições inadequadas de infraestrutura, a falta de acesso adequado à saúde e as deficiências na provisão de alimentação são exemplos flagrantes dessa violência que se perpetua no sistema prisional, demonstrando a ausência de compromisso com a garantia dos direitos fundamentais e o respeito à dignidade humana. Todo esse contexto comprova que o funcionamento das instituições carcerárias se apoia na utilização da violência como engrenagem de manutenção da hierarquia de classe e de raça (Borges, 2021).

A realidade do sistema prisional brasileiro é marcada por desafios que impactam diretamente a qualidade de vida e o bem-estar dos indivíduos sob custódia. Essas adversidades ilustram a presença da violência institucional, destacando a distância entre o que é garantido por lei e o que é efetivamente proporcionado às pessoas privadas de liberdade. Apesar da existência de legislações nacionais e internacionais robustas que visam garantir penas adequadas e proibir a tortura, como a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a violência persiste dentro do contexto da privação de liberdade (Ocaña *et al.*, 2016).

## **2.4 Jurisprudência internacional**

O sistema prisional brasileiro é objeto de constante vigilância internacional pelos órgãos de controle às regras consuetudinárias referentes aos direitos inerentes à pessoa humana. Tal controle é exercido, principalmente, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão de jurisdição internacional ao qual submetido o Brasil por ter ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, enquanto Estado-parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Piovesan, 2021).

No ano de 2020, foi organizado pela Corte IDH um importante compilado de decisões do órgão referentes às pessoas privadas de liberdade nos Estados sob sua jurisdição. Com relação ao Brasil, o *Cuadernillo de Jurisprudencia de La Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 9* trouxe casos emblemáticos que demonstram a precariedade das condições do cárcere no país, por vezes equiparando o cumprimento de pena à práticas de tortura advindas do poder Estatal, com apontamentos de condutas como a omissão do poder público frente a rebeliões (caso Urso Branco, 2002 *in.* Corte IDH, 2020, p. 4-5) e, até mesmo, a aplicação de métodos brutais para controle disciplinar nos estabelecimentos penais do Estado por agentes públicos (caso Complexo Penitenciário de Curado, 2014 *in.* Corte IDH, 2020, p. 11).

Acerca do cumprimento de penas ilícitas em estabelecimentos prisionais do país, as decisões da Corte IDH com maior impacto na seara da execução penal frente aos tribunais do Estado foram proferidas na Resolução de 22 de novembro de 2018, referente ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), e na Resolução de 28 de novembro de 2018, referente ao Complexo Penitenciário de Curado. As resoluções determinaram medidas provisórias a serem cumpridas com o fito de compensar a exposição das pessoas privadas de liberdade no estabelecimento em questão a condições desumanas e degradantes, advindas da superpopulação

carcerária do local. Para tanto, foi determinada a contagem de tempo de pena cumprido em até o dobro para pessoas privadas de liberdade expostas às mazelas observadas pela Corte IDH.

Segundo o site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2023 o Brasil conta com 49 medidas provisórias aplicadas, 17 sentenças prolatadas oriundas de casos contenciosos e 14 casos em andamento.

## **2.5 Ambiente e arquitetura**

A partir do século XIX, o Brasil passa a contar com disposições normativas sobre celas individuais e oficinas de trabalho, bem como arquitetura própria para os espaços de cumprimento de pena.

Em 2023, existiam no país (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023; Conselho Nacional do Ministério Público, 2023): 05 penitenciárias federais; 645 penitenciárias estaduais (70 femininas, 492 masculinas e 83 mistas); 570 cadeias públicas (38 femininas; 454 masculinas e 78 mistas); 90 colônias agrícolas, industriais ou similares (13 femininas, 74 masculinas e 03 mistas); 40 casas albergadas (04 femininas, 31 masculinas e 05 mistas); 30 hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (0 femininos, 8 masculinos e 22 mistos) e 17 centros de observação criminológica e remanejamento (0 femininos, 17 masculinos e 0 mistos). Conforme informações do Conselho Nacional de Justiça (2023), haviam 1.987 estabelecimentos penais no país.

A Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP) prevê, em seu art. 64, VI, que cabe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) elaborar políticas e normas que estabeleçam regras para formulação de projetos arquitetônicos prisionais. Nesse contexto, uma das primeiras normas editadas com essa finalidade foi a Resolução nº 3, de 23 de setembro de 2005, que definiu padrões e prerrogativas básicas para a elaboração de projetos arquitetônicos penitenciários. Diferentemente do modelo histórico da construção carcerária brasileira, centrado na reprodução de edifícios específicos, a resolução de 2005 não impunha um tipo fixo de estrutura. O texto deixava claro que o formato do prédio era livre, desde que comprovada sua eficácia em termos de funcionalidade e segurança. Além disso, determinava a obrigatoriedade de espaços como capela, biblioteca, refeitório e ambientes de trabalho. Estabelecia ainda que cada estabelecimento penal deveria possuir entre 12,00 e 65,00 m<sup>2</sup> de área construída por pessoa, e entre 20,00 e 100,00 m<sup>2</sup> de área de terreno por indivíduo preso.

Essa normativa permaneceu vigente até a publicação da Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, cujo objetivo era atualizar e complementar o texto anterior, reforçando a

importância de um sistema penitenciário humanitário capaz de conciliar punição e reintegração social. Entre as principais inovações desta resolução estiveram o aumento da área mínima por pessoa, a ampliação das especificações de ventilação e a exigência de um estudo de incidência solar, com definição de percentuais mínimos e máximos de insolação de acordo com a zona bioclimática do presídio.

A partir de 2017, observa-se uma inflexão na orientação normativa. A Resolução nº 6, de 7 de dezembro de 2017, buscou flexibilizar a resolução de 2011, retirando o caráter obrigatório de diversas medidas destinadas a assegurar a dupla finalidade da pena. Com a justificativa de priorizar a criação de vagas diante da superlotação, abriu-se espaço para um modelo mais simplificado de construção, orientado pela lógica da ampliação do encarceramento.

Esse movimento de flexibilização foi aprofundado pela Resolução nº 2, de 12 de abril de 2018, que reduziu a obrigatoriedade das Diretrizes Básicas de Arquitetura Penal e permitiu que os estados elaborassem projetos arquitetônicos próprios. Na prática, isso significou a eliminação de parâmetros técnicos nacionais, como a exigência de metragem mínima para diversos módulos, excetuando-se apenas os de vivência coletiva, vivência individual e saúde.

Em 2021, a orientação normativa deslocou-se para um viés de endurecimento securitário. A Resolução nº 16, de 10 de junho de 2021, determinou a eliminação de tomadas e pontos de energia no interior das celas, sob o argumento de reduzir comunicações ilícitas. A medida impactou diretamente práticas cotidianas, como o uso de ventiladores, rádios educativos, iluminação adequada para estudo e carregamento de aparelhos autorizados.

Por fim, a Resolução nº 32, de 5 de setembro de 2023, representou um movimento de reaproximação garantista. O texto revogou a proibição de tomadas nas celas e introduziu o art. 1º-A, estabelecendo que o acesso à energia elétrica deve observar normas de segurança e servir à realização de direitos fundamentais não atingidos pela sentença. Qualquer restrição deve ser formalmente justificada pela administração penitenciária. Na prática, isso permite, por exemplo, o uso de aparelhos médicos, iluminação adequada, equipamentos vinculados à educação e atividades de remição de pena.

Assim, a trajetória normativa da arquitetura prisional no Brasil evidencia um percurso complexo: parte de um modelo estruturado por parâmetros humanitários (2005 e 2011), passa por fortes ciclos de flexibilização e despadroneização (2017 e 2018), depois por um período de restrição securitária (2021), até chegar a uma etapa menos incisiva na restrição de direitos (2023).

## 2.6 Assistência material

A assistência material nos estabelecimentos prisionais é um fator crucial para a preservação dos direitos humanos e a garantia da dignidade humana das pessoas privadas de liberdade. Deste modo, a assistência material trata-se de uma responsabilidade do Estado, que consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, tal direito está expressamente previsto nos artigos 12 e 13 da LEP.

Os padrões mínimos para a assistência material a ser garantida pelo Estado brasileiro à pessoa privada de liberdade, encontram-se discriminados na Resolução n. 4, de 05 de outubro de 2017, do CNPCP. Tal resolução apresenta parâmetros básicos para a conformação de uma lista de produtos de higiene, de artigos de asseio e roupas limpas a serem concedidos às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais.

Tais previsões de âmbito nacional apresentam respaldo direto em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, especialmente, as Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos (Regras de Mandela) e as Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok).

Nesta linha, a Regra de Mandela n. 22 estabelece enquanto garantia fundamental da pessoa privada de liberdade o acesso à alimentação, tema que será abordado de forma mais aprofundada no tópico 10. Assim como, as regras n. 19, 20, 21 e 108 do mesmo documento, visam o acesso a vestuário e roupas de cama, a serem disponibilizadas no cárcere, que devem ser adequadas as condições do clima e de saúde, bem como ser entregues limpas e em bom estado de conservação. Especialmente, pelo aspecto de estar a qualidade e quantidade de vestimentas fornecidas estritamente vinculada a efetivação de condições dignas de vida nos estabelecimentos prisionais.

Ainda, a assistência material engloba a garantia de instalações higiênicas, neste sentido as Regras de Mandela n. 2, 14, 16, 18, 23 e 28, estabelecem que deve ser assegurado as pessoas privadas de liberdade o acesso a celas limpas, com iluminação natural e ventilação suficiente. Ademais, o acesso a instalações sanitárias adequadas que permitam a satisfação das necessidades fisiológicas de modo adequado e em consonância com a disponibilidade de artigos de higiene pessoal. Ressalva-se que no que tange a instalação higiênica enquadra-se conjuntamente o acesso à água em quantidade e qualidade suficientes para a garantia de dignidade.

Na perspectiva da assistência material, a garantia da higiene pessoal é um fator preponderante para a efetivação da saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade. Outrossim, ante a questão de acesso a insumos de higiene pessoal, destaca-se que as Regras de Bangkok n. 05, 23, 26 e 42, direcionam ao direito específico das mulheres privadas de liberdade ao acesso a instalações e materiais que satisfaçam as necessidades de higiene específicas do gênero feminino.

Por conseguinte, cabe expor que além de vestimentas, alimentação, instalações e produtos de higiene, a assistência material abrange uma variedade de itens que impactam diretamente a qualidade de vida das pessoas privadas de liberdade. Entre esses, o acesso a materiais educacionais, livros, à informação e atividades recreativas, que são elementos essenciais para a garantia da dignidade humana das pessoas privadas de liberdade dentro do cárcere.

## **2.7 Direito à saúde**

O direito à saúde integra um dos direitos basilares para a promoção do princípio constitucionalmente previsto da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB), sendo que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seus artigos 6º e 196, o direito à saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado.

Entende-se que falar em garantia do direito à saúde tem como condição indispensável a promoção da dignidade humana, uma vez que a sanidade física e mental do ser humano é requisito fundamental para que se possa falar em vida digna. Nesse sentido, prevê o artigo 2º, da Lei nº 8080/90, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido medidas políticas, sociais e econômicas que visem à redução do risco de disseminação de doenças, e que promovam o acesso universal e igualitário a serviços de promoção, proteção e recuperação.

Indo além, cabe ressaltar que em um contexto de encarceramento, o direito à saúde está preconizado no artigo 41 da LEP, e nos artigos 11, inciso II, e 14, do mesmo diploma legal. Nestes últimos, a LEP expõe o direito à saúde através de uma forma de assistência às pessoas privadas de liberdade, sendo ela médica, odontológica e farmacêutica. Assim, pode-se concluir que o direito à saúde no contexto prisional concretiza-se em vários direitos, sendo eles o da integridade física, psíquica, através da garantia de tratamentos sanitários, da autodeterminação sanitária, bem como do ambiente salubre.

Nesse viés, conclui-se que efetivar o direito à saúde para as pessoas que se encontram privadas de liberdade significa garantir o acesso a medicamentos, a profissionais da saúde (enfermeiros e técnicos de enfermagem, equipes médicas, dentre elas médicos clínicos gerais, médicos especialistas, assistência odontológica), e a existência de uma infraestrutura física dos presídios condizentes com uma vida digna. Igualmente, o direito à saúde nos estabelecimentos prisionais perpassa pela efetivação de programas de prevenção, pela existência de triagem e avaliação de saúde nas casas prisionais, pelo acesso a atividades físicas e recreativas, compreende o treinamento qualificado das equipes de saúde, o isolamento médico e a promoção de parcerias com as instituições de saúde externas, para que todas as demandas possam ser atendidas com eficácia e segurança.

Importa destacar a definição produzida no ano de 1946 no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde, que o estabeleceu como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade, asseverando ainda que usufruir do mais alto padrão de saúde possível é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, crença política, condição econômica ou social.

Nesse viés, garantir que o direito à saúde seja efetivado no contexto carcerário é assegurar o bem-estar físico e mental durante o período de reclusão. Isso recai, necessariamente, na promoção de condições sanitárias adequadas, de práticas que contribuam para a saúde integral dos detentos, bem como o acesso irrestrito a tratamentos de saúde com profissionais capacitados. Em última análise, buscar o respeito ao direito à saúde nas prisões não apenas está alinhado com princípios humanitários, mas também é crucial para garantir o cumprimento dentro dos parâmetros legais dos indivíduos que estão sob custódia do Estado.

Desde o ano de 1984 já temos previsão legal para atendimento em saúde a pessoas privadas de liberdade, mesmo que somente com a publicação de uma portaria interministerial no ano de 2003, foi operacionalizada suas ações com base nos princípios e diretrizes do SUS.

Entre a LEP até o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – Portaria Interministerial nº 1.777, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, de 09 setembro de 2003, houveram dois marcos legais inestimáveis para a garantia do direito à saúde para as pessoas privadas de liberdade: a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o Sistema Único de Saúde.

Nessas duas décadas, houve uma mudança na atenção governamental em relação às pessoas presas, tanto de realizar essas, quanto outras normativas no sentido de assegurar o direito à saúde dessa parcela da população brasileira.

Além da proteção constitucional e legal, foi estabelecido o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, com objetivo de melhorar as condições de saúde da população carcerária. Alterado posteriormente pela Portaria 1.777/2003, no qual incluiu a população carcerária no atendimento oferecido pelo Sistema Único de Saúde. Ainda, pontua-se as resoluções do CNPCP como, por exemplo, a nº 7/2003, estabelece as Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde nos Sistemas Penitenciários, propondo adoção de medidas para prevenção e controle de doenças, inclusive em saúde mental; e a nº 2/2008, a qual propõe diretrizes básicas para a condução de presos durante o atendimento à saúde e condições mínimas de segurança para sua realização.

Mesmo antes da implementação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, já havia previsão normativa para acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e das Leis nº 8.080 e 8.142, ambas de 1990, que estabeleceram o SUS no Brasil, o direito à saúde transformou-se em um direito universal e uma responsabilidade do Estado.

O SUS, marcado pela garantia da universalização do atendimento público em saúde, possui diversas prerrogativas, incluindo a descentralização, com uma direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejudicar os serviços assistenciais; e a participação ativa da comunidade.

Considerando que a implementação do sistema descentralizado e único decorre da 8ª Conferência Nacional de Saúde, centrada nas temáticas da saúde como dever do Estado e direito do cidadão, na reformulação do Sistema Nacional de Saúde e no financiamento setorial. No seu relatório, delinea um conceito mais abrangente de saúde, definindo-a como uma resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, lazer, liberdade, acesso à posse de terra e aos serviços de saúde. Assim, dentre outras prerrogativas, atribui ao Estado o dever de garantir uma condição digna de vida e o acesso à saúde em sua integralidade, além de integrar a política de saúde às demais políticas econômicas e sociais (CNJ, 2019).

Com a incorporação da pessoa presa ao atendimento único por meio da Portaria 1.777/2003, consolida-se os anseios apontados pela LEP, concernente a possibilidade de construção de condições de integração social da pessoa privada de liberdade, marcada por um contexto de vulnerabilidade sócio-econômica-social.

Ressalta-se o Recurso Extraordinário nº 592.81 do STF, que destaca a possibilidade de o Poder Judiciário determinar obras emergenciais à Administração Prisional, caso as condições carcerárias ameacem direitos fundamentais. Assim, caberá ao Juízo da Vara de

Execuções o dever determinar a realização de cirurgias e intervenções médicas, pois se encontra em risco o direito fundamental à saúde.

A origem da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional advém de uma avaliação dos dez anos de implementação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Durante esse período, ficou evidente o esgotamento desse modelo, destacando-se a urgente necessidade de promover a inclusão efetiva das Pessoas Privadas de Liberdade no SUS, em conformidade com os princípios de universalidade e equidade. A PNAISP implementou iniciativas de promoção da saúde e prevenção de agravos em todo o percurso do sistema prisional, abrangendo toda a população privada de liberdade, bem como os profissionais que atuam nos serviços penais, familiares e outras pessoas ligadas ao sistema, incluindo voluntários (Brasil, 2014).

Para a efetivação dessa política, consideramos o sistema prisional como todo o itinerário carcerário, desde o momento da detenção do indivíduo e sua condução para uma instituição policial até a conclusão do cumprimento da pena. Entendemos também como pessoa privada de liberdade no sistema prisional os indivíduos com mais de 18 anos sob custódia em estabelecimentos prisionais, excluindo aqueles tutelados pelo Sistema Nacional Socioeducativo (Brasil, 2014).

## **2.8 Direito à alimentação**

O Brasil possui desde 2006 o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, que é responsável por elaborar e executar estratégias e programas de segurança alimentar e nutricional; incentivar a articulação entre poder público e sociedade civil na efetivação do direito à alimentação; e desenvolver ações de acompanhamento, monitoramento e análise das condições de segurança alimentar e nutricional no país<sup>4</sup>. O SISAN foi implementado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a qual afirma que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. Segundo a referida lei, a segurança alimentar e nutricional corresponde à garantia de que todas as pessoas tenham acesso contínuo e estável a alimentos de boa qualidade, em quantidade adequada, sem que isso prejudique o atendimento

---

<sup>4</sup> Mais informações em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-productiva-rural/direito-a-alimentacao-1/sisan-sistema-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>

de outras necessidades básicas. Fundamenta-se em práticas alimentares saudáveis, que valorizem a diversidade cultural e sejam ambientalmente, culturalmente, economicamente e socialmente sustentáveis.

O Brasil possui como estratégia para a implementação da diretriz de promoção da alimentação adequada e saudável um documento oficial que é o Guia Alimentar para a População Brasileira, que aborda os princípios e as recomendações de uma alimentação adequada e saudável para a população brasileira, configurando-se como instrumento de apoio às ações de educação alimentar e nutricional no SUS e também em outros setores<sup>5</sup>. Nele estão contidas diversas informações a serem seguidas por órgãos governamentais e pela população em geral, como: a classificação dos alimentos; como consumir produtos de qualidade seguindo a dieta tradicional da população brasileira em suas diferentes regiões; que alimentos combinar e como lidar com obstáculos a uma alimentação saudável. Além disso o documento fala sobre a comensabilidade, que é o ato social e significativo que envolve a alimentação para além do ato de nutrir-se.

Através do Guia Alimentar, o Ministério da Saúde sugere dez passos para uma alimentação adequada e saudável: fazer de alimentos in natura ou minimamente processados a base da alimentação; utilizar óleos, gorduras, sal e açúcar em pequenas quantidades ao temperar e cozinhar alimentos e criar preparações culinárias; limitar o consumo de alimentos processados; evitar o consumo de alimentos ultraprocessados; comer com regularidade e atenção, em ambientes apropriados e, sempre que possível, com companhia; fazer compras em locais que ofertem variedades de alimentos in natura ou minimamente processados; desenvolver, exercitar e partilhar habilidades culinárias; planejar o uso do tempo para dar à alimentação o espaço que ela merece; dar preferência, quando fora de casa, a locais que servem refeições feitas na hora e ser crítico quanto a informações, orientações e mensagens sobre alimentação veiculadas em propagandas comerciais. O Guia pode nortear as instituições de privação de liberdade na elaboração das refeições, orientar na formulação dos editais de contratação de serviços terceirizados de alimentação e também servir de base aos familiares que complementam a alimentação das pessoas privadas de liberdade.

Além de documentos nacionais o Brasil ratifica tratados internacionais como as Regras de Mandela. A regra 22 afirma que “todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida” Nas Regras de Bangkok, a regra 42 trata da

---

<sup>5</sup> Mais informações em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/publicacoes-para-promocao-a-saude/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2ed.pdf/view](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/publicacoes-para-promocao-a-saude/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf/view)

alimentação de mulheres no puerpério: “as necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento”.

## **2.9 Direito à água**

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos.

O não acesso à água põe em risco o direito fundamental à integridade física, à saúde e à vida. De outra forma, ainda como justificativa, reconhecer a água como um direito fundamental implica que o Estado deva ser responsabilizado pelo seu provimento para toda a população. E implica, também, que o acesso à água não pode estar sujeito a outras estritas regras de mercado, mas à lógica do direito à vida.

Nesse sentido, um dos problemas mais preocupantes é a falta ou insuficiência de água de qualidade disponível, notadamente para a população vulnerável. Destarte, o direito à água potável está integrado ao direito à saúde, mas são frequentes as doenças a ela relacionadas. Por outro lado, os princípios da participação da gestão e de informação são aplicáveis dado o reconhecimento da água como bem público e de uso comum do povo. Logo, sendo sua proteção de interesse geral, o controle social há de ser exercido de maneira democrática e participativa tanto em nível de planejamento, quanto no de gerenciamento sobre o uso da água.

Cumprir destacar que uma grave consequência bastante comum em casos de superlotação no cárcere, diz respeito à falta de água nos estabelecimentos penitenciários. Essa situação foi enfrentada pela Corte Interamericana, entre outros, no caso Vélez Loor c. Panamá (§ 215)<sup>6</sup>. Ao analisar os fatos, destacou-se que, em relação ao direito à água potável, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas estabeleceu que os Estados devem adotar medidas para que os presos tenham água suficiente e salubre para atender suas necessidades individuais cotidianas, tendo em conta as prescrições do direito internacional humanitário e as Regras Mínimas para o tratamento dos reclusos. As Regras Mínimas estabelecem que os reclusos devem ter acesso à água e a artigos para higiene pessoal

---

<sup>6</sup> Mais informações em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_218\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf)

indispensáveis à sua saúde e limpeza, assim como devem ter a possibilidade de proverem-se de água potável quando necessitem.

No âmbito dos direitos humanos internacionalmente protegidos, está a proibição de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Essa garantia adquire contornos especialmente relevantes quando se analisa a forma pela qual os Estados tratam as pessoas submetidas às penas privativas de liberdade, uma vez que não é incomum haver abusos na administração do direito de punir e violações à dignidade dos apenados.

A partir da Constituição Federal de 1988, o termo saneamento básico passou a ter status constitucional, pois foi atribuído à União competência privativa para legislar sobre as diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Ainda, atribuiu ao SUS a competência para participar da formulação da política e execução de ações de saneamento básico, inclusive vinculando o reconhecimento da qualidade de vida com o meio ambiente (art. 225, da Constituição).

A vida é o bem mais precioso que a pessoa humana possui e todos os elementos que a tornam possível são igualmente preciosos e devem ser protegidos. Verifica-se que o direito ao acesso à água potável realmente é um direito fundamental, visto que intimamente ligado ao direito à vida, à saúde, e especialmente ao princípio da dignidade humana.

Sem o acesso à água potável, ou seja, própria para consumo, não há como se assegurar que as pessoas terão uma vida saudável e, portanto, usufruirão dos direitos que lhe foram estabelecidos.

Ao longo dos anos o quadro normativo internacional foi se aperfeiçoando, compreendendo-se a importância da água como garantia dos demais direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana. Com o reconhecimento da ONU de que o acesso à água é um direito humano fundamental, uma possibilidade se abriu de que as pessoas possam exigir tal atuação estatal. A importância do reconhecimento da água potável e seu acesso como um direito humano fundamental representa o verdadeiro interesse da coletividade em prol do bem comum, onde as características de universalidade, indivisibilidade e essencialidade da água para a vida implicam na verdadeira concretização dos direitos fundamentais, especialmente no contexto de privação de liberdade.

## **2.10 Tortura**

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura trouxe, em seu artigo 2º, a disposição normativa acerca do significado do termo tortura. Segundo a Convenção, tortura é

todo o ato pelo qual inflige-se a outrem, de forma intencional, sofrimento físico ou mental, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação ou como castigo pessoal, medida preventiva, pena ou qualquer outro similar. Ainda, entende-se como tortura todos os métodos que visem anular a personalidade da vítima ou diminuir sua capacidade física ou mental, mesmo que estes não resultem dor física ou angústia psíquica.

A noção de pena ilícita evidencia que uma sanção penal pode assumir caráter lícito ou ilícito, sendo consideradas ilícitas aquelas que se mostram cruéis, desumanas ou degradantes, seja em sua forma direta de aplicação, seja por efeitos indiretos. Assim, a pena torna-se ilícita quando ultrapassa os limites de sua finalidade legal e impõe à pessoa condenada um sofrimento adicional, desnecessário e não inerente à própria execução da reprimenda (Zaffaroni, 2020).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, nas Resoluções de 22 e 28 de novembro de 2018, trouxe a determinação de que, muito embora toda privação de liberdade a que sujeita um indivíduo por força estatal, ainda que a título preventivo ou cautelar, implique em certo nível de dor ou aflição inevitável, esses efeitos devem se reduzir ao mínimo possível das inevitáveis consequências de uma restrição de movimento da pessoa, condições *sine qua non* de uma limitação de convivência imposta por uma controle integral do corpo físico de um indivíduo em instituição e ao respeito aos regulamentos desta, que visem conservar a ordem interna do estabelecimento. Assim, caso as condições do estabelecimento sejam inadequadas a ponto de gerar o cumprimento de uma pena em situação degradante, há um aumento exponencial do conteúdo aflitivo da privação de liberdade, tornando-a ilícita ou antijurídica.

A superlotação prisional pode configurar maus-tratos ou tortura no direito internacional e indica dois critérios centrais para sua avaliação: a observância de um espaço vital mínimo e a utilização de instrumentos capazes de demonstrar os danos decorrentes de condições desumanas de detenção (Forero Cuéllar, 2023). Por sua vez, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, alinhada à doutrina da pena ilícita, reconheceu que a deterioração extrema das condições de custódia gera um sofrimento que excede o inerente à privação de liberdade, tornando a pena antijurídica. Como forma de compensação, o Tribunal aplicou um redutor proporcional: cada dia cumprido em condições degradantes passou a equivaler a dois dias da pena legal

É possível concluir que a aplicação de pena ilícita a uma pessoa privada de liberdade pode ser enquadrada como prática de tortura a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos, considerando ainda o estado de coisas inconstitucional em que se encontra o sistema prisional brasileiro.

## 3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

### 3.1 Nota metodológica

Desde o início da pandemia e de seus efeitos no contexto prisional do Rio Grande do Sul, a atuação da Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul – FCCRS passou a se destacar como força fundamental no enfrentamento das ilegalidades verificadas durante a execução penal.

A FCCRS é uma organização da sociedade civil, formalmente reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja missão é constituir comissões de familiares de pessoas privadas de liberdade em todas as unidades prisionais do estado. Busca, com isso, fortalecer a cidadania, acolher e dar visibilidade às demandas humanitárias das famílias, além de zelar pela prestação de um atendimento digno às pessoas custodiadas. Atualmente, a FCCRS mantém comissões carcerárias em mais de quarenta municípios.

Com o propósito de enfrentar as condições desumanas e degradantes do encarceramento e de denunciar as diversas formas de violência produzidas pela prisão, a FCCRS elaborou um formulário destinado ao registro de casos de tortura e maus-tratos nas unidades penais do Rio Grande do Sul (“Denúncias de Maus-Tratos e Tortura, via Frente dos Coletivos Carcerários do RS”).

Entre setembro de 2021 e julho de 2023, foram registradas 301 respostas. O formulário compreende, entre outros itens, campos relacionados à descrição da estrutura material das unidades, ao acesso à saúde, à alimentação e ao fornecimento de água, bem como à ocorrência de maus-tratos. O instrumento foi concebido, disponibilizado e aplicado pela FCCRS. O uso acadêmico-científico das informações e dados obtidos por meio do formulário foi autorizado pela própria FCCRS no âmbito do Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos da Universidade Federal de Pelotas, no contexto do Acordo de Cooperação Técnica nº 04/2024. Importa esclarecer que todos os dados foram preservados tal como registrados no formulário pelas pessoas respondentes. Trata-se, portanto, de relatos diretos, mantidos em sua forma original, com o único tratamento sendo a anonimização de dados pessoais.

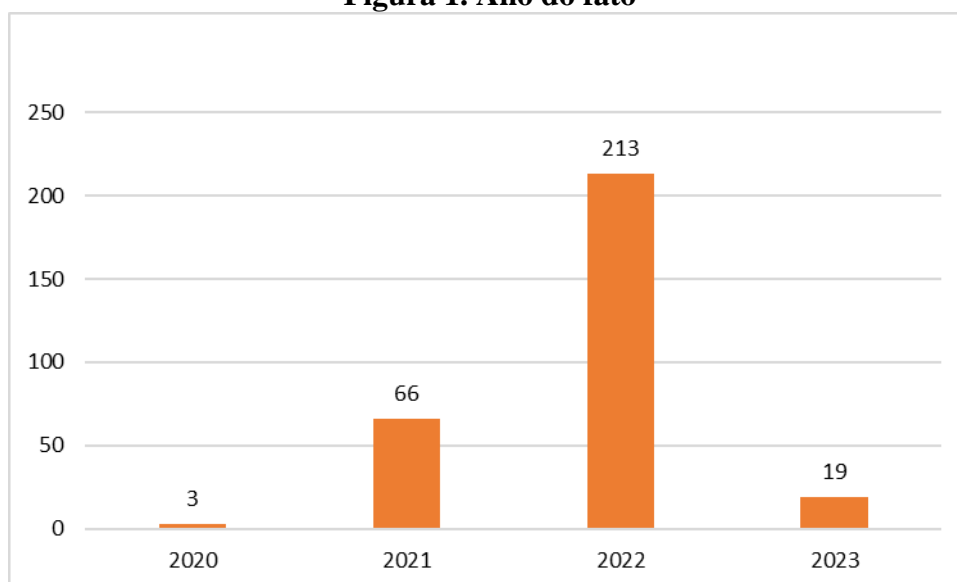
### 3.2 Informações gerais

Entre setembro de 2021 e julho de 2023, foram recebidos 301 registros, distribuídos de forma heterogênea ao longo do período. Do total, 3 registros são de fatos ocorridos em 2020, o que corresponde a 1% das ocorrências.

Em relação ao ciclo analisado, 66 registros dizem respeito ao ano de 2021, representando 21,9% do total. Esse volume marca um período de intensificação do envio de informações e indica o início de um crescimento relevante na realização das denúncias. O ano de 2022 concentra 213 registros, equivalentes a 70,8% de todos os registros. Esse é o ponto de maior intensidade do levantamento, sugerindo ampliação no alcance do formulário, maior mobilização social e aumento na visibilidade das situações reportadas. O ano de 2023 corresponde a 19 registros, equivalendo a 6,3% do total. Embora menor, esse número deve ser interpretado considerando o recorte temporal reduzido e possíveis mudanças nas dinâmicas de encaminhamento e monitoramento.

A evolução temporal mostra um crescimento acentuado entre 2021 e 2022, seguido de uma redução parcial em 2023. Os registros residuais de 2020 completam a contextualização da série histórica e evidenciam a consolidação progressiva do instrumento de registro de violência institucional carcerária no Rio Grande do Sul.

**Figura 1. Ano do fato**



Fonte: Elaboração própria, com dados do Formulário “Denúncias de Maus-Tratos e Tortura, via Frente dos Coletivos Carcerários do RS”.

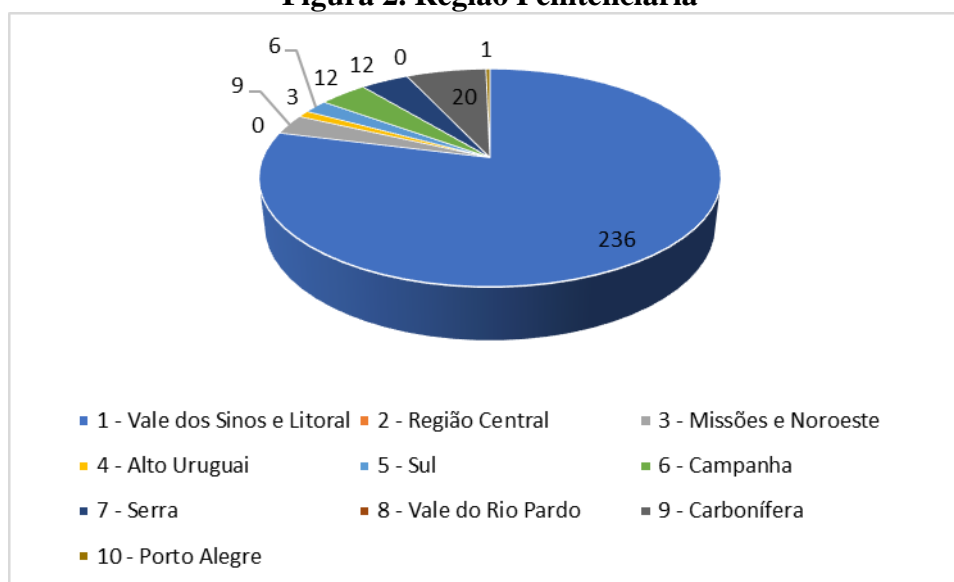
A análise dos registros recebidos revela uma distribuição assimétrica entre as diferentes regiões penitenciárias do estado. A Região Penitenciária 1 (Vale dos Sinos e Litoral,

com sede em Canoas) concentra, de forma amplamente majoritária, 236 registros, o que representa 78,4% de todas as ocorrências. Esse dado evidencia um foco territorial muito marcado das situações denunciadas, sugerindo tanto maior incidência quanto maior capilaridade de mobilização e acesso ao formulário nessa região específica.

A segunda maior concentração aparece na Região 9 (Carbonífera, com sede em Charqueadas), com 20 registros (6,6%), percentual ainda distante da predominância da Região 1, mas que indica presença consistente de relatos. Em seguida, surgem as Regiões 6 (Campanha, com sede em Santana do Livramento) e 7 (Serra, com sede em Caxias do Sul), ambas com 12 registros (4%) cada uma, configurando volumes moderados e relativamente próximos entre si. Com percentual ligeiramente menor, a Região 3 (Missões e Noroeste, com sede em Santo Ângelo) contabiliza 9 registros (3%), seguida da Região 5 (Sul, com sede em Pelotas), que apresenta 6 registros (2%).

A Região 4 (Alto Uruguai, com sede em Passo Fundo) aparece com 3 registros (1%), e a Região 10 (Porto Alegre) registra apenas 1 ocorrência (0,3%), demonstrando baixa participação na série. Por fim, há 2 registros classificados como “sem informação” (0,7%), correspondentes a casos em que não foi possível identificar a região penitenciária de origem. Não houve registros nas Regiões 2 (Região Central, com sede em Santa Maria) e 8 (Vale do Rio Pardo, com sede em Santa Cruz do Sul), e em outras unidades.

**Figura 2. Região Penitenciária**



Fonte: Elaboração própria, com dados do Formulário “Denúncias de Maus-Tratos e Tortura, via Frente dos Coletivos Carcerários do RS”.

O conjunto dos dados revela um quadro de desigualdade territorial acentuada, no qual a Região 1 assume maior incidência dos registros, enquanto as demais regiões apresentam

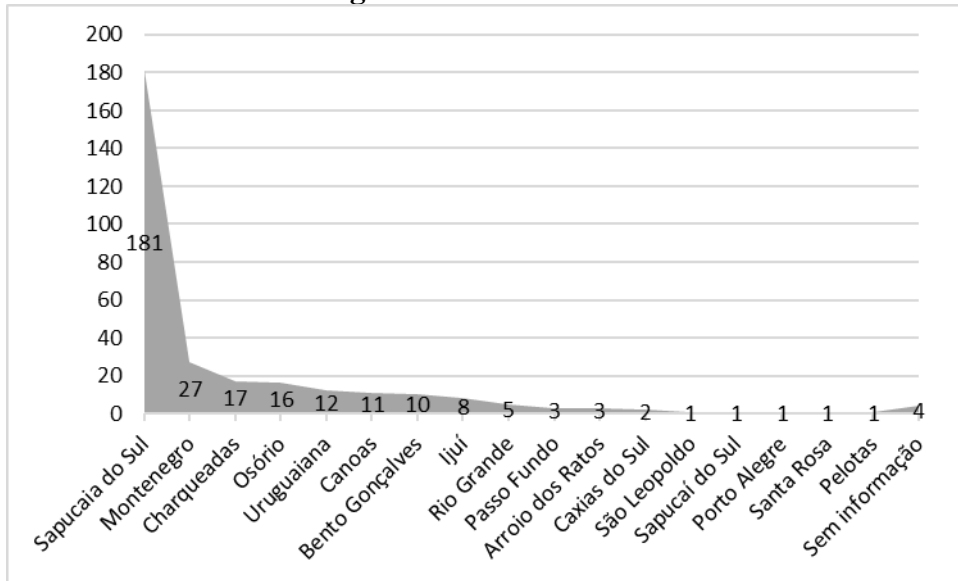
distribuição fragmentada e percentualmente inferior. Essa disparidade pode sugerir diferenças estruturais entre unidades prisionais, mas também variações no fluxo de comunicação e denúncia, ou até mesmo dinâmicas locais distintas de organização social para o monitoramento das violações.

A distribuição dos registros por município de ocorrência demonstra uma concentração espacial elevada, com predominância em Sapucaia do Sul, computando 181 registros, o que representa 60,1% do total. Essa magnitude indica mobilização das famílias e maior fluxo de denúncias.

No segundo grupo de municípios com maior incidência aparecem Montenegro (9%), Charqueadas (5,6%), Osório (5,3%) e Uruguaiana (4%). Em seguida, Canoas (3,7%), Bento Gonçalves (3,3%), Ijuí (2,7%) e Rio Grande (1,7%) compõem um bloco intermediário, com participação moderada. Municípios como Passo Fundo e Arroio dos Ratos registram 1% cada, enquanto Caxias do Sul aparece com 0,7%. Já as cidades São Leopoldo, Santa Rosa, Porto Alegre, Pelotas e Sapucaí do Sul apresentam apenas 1 registro cada (0,3%), indicando ocorrências pontuais. Além disso, há ainda 4 registros (1,3%) classificados como “sem informação”, correspondendo a casos em que não foi possível identificar a cidade associada ao fato, mas que agora integram o cálculo percentual.

O conjunto da distribuição revela um padrão de assimetria territorial, com poucos municípios concentrando quase a totalidade dos registros, enquanto a maior parte das cidades exibe números reduzidos ou esparsos. Essa desigualdade sugere diferenças relevantes na dinâmica dos registros, na mobilização social, na estrutura institucional local e na própria incidência das violações registradas ao longo do estado.

**Figura 3. Cidade do fato**



Fonte: Elaboração própria, com dados do Formulário “Denúncias de Maus-Tratos e Tortura, via Frente dos Coletivos Carcerários do RS”.

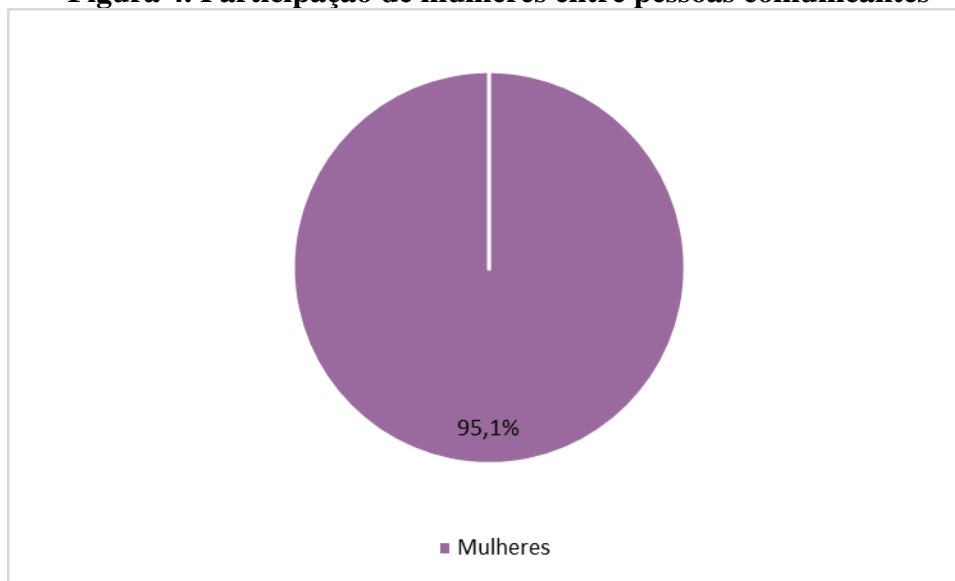
Embora o formulário tenha permitido identificar o município onde o fato ocorreu, não foi possível determinar, de maneira precisa, a unidade penal específica relacionada a cada registro. A estrutura do instrumento de coleta não incluía um campo obrigatório ou padronizado para identificação das unidades prisionais, o que gerou variações na forma como as informações foram preenchidas e, em muitos casos, ausência completa dessa referência.

Essa limitação impede a atribuição direta das ocorrências a estabelecimentos penais particulares, restringindo a análise ao nível municipal. Assim, os dados permitem compreender a distribuição territorial geral das denúncias, mas não possibilitam comparações, inferências ou avaliações específicas por unidade prisional.

Ressalta-se, portanto, que qualquer leitura sobre padrões institucionais deve considerar essa limitação metodológica, evitando conclusões que ultrapassem o nível de precisão permitido pela base de dados coletada.

A grande maioria das respostas foi realizada por pessoas individualmente identificadas, totalizando 268 nomes próprios (89%). Entre esses registros, observa-se um predomínio acentuado de mulheres, que representam 95,1% das pessoas que responderam ao formulário, e 84,7% do total de registros.

**Figura 4. Participação de mulheres entre pessoas comunicantes**



Fonte: Elaboração própria, com dados do Formulário “Denúncias de Maus-Tratos e Tortura, via Frente dos Coletivos Carcerários do RS”.

Além das respostas individuais, foram identificados 4 registros de caráter coletivo ou institucional, associados a “Comissão” e “Familiar”. Também foram contabilizados 29 registros classificados como “Sem informação”, representando 9,6% do conjunto.

Esse padrão reforça evidências amplamente documentadas sobre o papel central desempenhado pelas mulheres familiares na interlocução com o sistema prisional, especialmente no acompanhamento de pessoas privadas de liberdade, realização de denúncias e mediação com instituições.

### **3.3 Condições estruturais**

O formulário utilizado apresentou respostas pré-determinadas sobre as condições estruturais das unidades prisionais, permitindo que os comunicantes selecionassem, de forma direta, as situações observadas. As alternativas disponibilizadas foram:

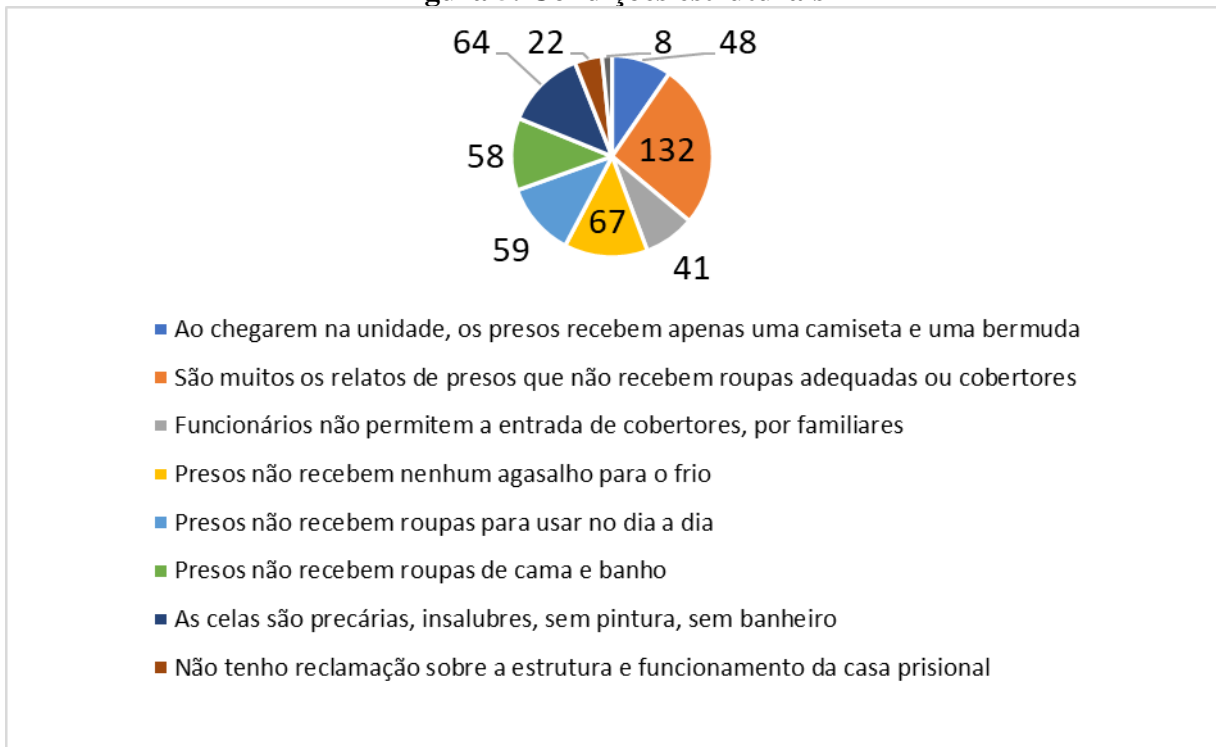
- Ao chegarem na unidade, os presos recebem apenas uma camiseta e uma bermuda
- São muitos os relatos de presos que não recebem roupas adequadas ou cobertores
- Funcionários não permitem a entrada de cobertores, por familiares
- Presos não recebem nenhum agasalho para o frio
- Presos não recebem roupas para usar no dia a dia
- Presos não recebem roupas de cama e banho
- As celas são precárias, insalubres, sem pintura, sem banheiro

- Não tenho reclamação sobre a estrutura e funcionamento da casa prisional
- Há local adequado e acesso à educação na casa prisional

As opções pré-definidas permitiram registrar tanto situações de precariedade quanto percepções de ausência de problemas estruturais nas unidades prisionais, e tinham por finalidade padronizar a identificação de violações estruturais mais recorrentes, especialmente no que se refere ao fornecimento de vestuário, roupas de cama, condições das celas e impedimentos ao recebimento de materiais pelos familiares.

No total de registros analisados, identificaram-se 499 marcações dessas respostas (cada pessoa pôde selecionar mais de uma opção), incluindo todas as variações linguísticas encontradas nos relatos. A seguir apresentam-se os quantitativos consolidados: “Ao chegarem na unidade, os presos recebem apenas uma camiseta e uma bermuda” foi assinalada 48 vezes, indicando que parcela significativa das pessoas privadas de liberdade inicia o cumprimento da pena sem um conjunto mínimo de vestuário adequado; “São muitos os relatos de presos que não recebem roupas adequadas ou cobertores” – incluindo versões abreviadas ou grafadas de forma distinta – foi a opção mais frequente, com 132 ocorrências, refletindo a natureza massiva e contínua dessa violação em diferentes unidades; “Funcionários não permitem a entrada de cobertores, por familiares” apareceu 41 vezes, revelando que, além da insuficiência do fornecimento estatal, há barreiras à suplementação familiar; “Presos não recebem nenhum agasalho para o frio” foi registrada 67 vezes, indicando que o problema não se restringe ao inverno, mas aparece como prática persistente durante todo o ano; “Presos não recebem roupas para usar no dia a dia” e “Presos não recebem roupas de cama e banho” surgiram em 59 e 58 registros, respectivamente, confirmando a ausência estrutural de itens essenciais de sobrevivência e higiene; “As celas são precárias, insalubres, sem pintura, sem banheiro” foi mencionada 64 vezes, reforçando que as denúncias sobre condições físicas das unidades são tão recorrentes quanto as relativas à falta de vestuário. Os relatos associados descrevem celas superlotadas, sem ventilação, com infiltrações, presença de mofo e ausência de manutenção básica; Em contraposição, a resposta “Não tenho reclamação sobre a estrutura e funcionamento da casa prisional” foi assinalada apenas 22 vezes (7,3% do total), demonstrando que percepções positivas sobre infraestrutura são minoritárias; finalmente, a afirmação “Há local adequado e acesso à educação na casa prisional” apareceu 8 vezes, sinalizando que, segundo os comunicantes, a educação não se configura como uma oferta institucional consistente ou amplamente acessível.

**Figura 5. Condições estruturais**



Fonte: Elaboração própria, com dados do Formulário “Denúncias de Maus-Tratos e Tortura, via Frente dos Coletivos Carcerários do RS”.

Ao agrupar os itens relacionados ao vestuário e proteção contra o frio, tema mais recorrente, contabilizam-se 357 marcações, demonstrando que a falta de roupas, cobertores e agasalhos constitui o eixo central das violações relatadas. Em muitos casos, essa carência é agravada pela proibição de entrada de materiais fornecidos pelas famílias, o que aprofunda a vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade.

A análise regionalizada sobre condições estruturais revela um quadro consistente de precariedade material e violação de direitos básicos, com intensidade variável entre as regiões penitenciárias, mas sempre marcada por padrões semelhantes. No total, cinco regiões (1ª, 3ª, 4ª, 6ª e 7ª) somam 245 comunicações contendo descrições estruturais, todas convergindo para problemas reiterados de vestuário, abrigo, higiene e infraestrutura.

A Região 1 (Vale dos Sinos e Litoral) concentra o maior número de denúncias sobre condições estruturais. A frase mais recorrente, “São muitos os relatos de presos que não recebem roupas adequadas ou cobertores”, aparece 61 vezes. Essa situação é reforçada pelos números elevados relativos à falta de agasalhos (35 ocorrências) e ausência de roupas adequadas para uso diário (31 ocorrências). Além disso, a precariedade estrutural das celas é denunciada 40 vezes, frequentemente associada à falta de roupas de cama e banho (28 registros) e à proibição de entrada de cobertores trazidos por familiares (25 registros). Em 24 casos, familiares relatam que os presos recebem apenas uma camiseta e uma bermuda ao ingressar na

unidade. Em contraste, apenas 9 registros afirmam não haver reclamações estruturais, e 5 mencionam haver local adequado para educação, o que demonstra que essas situações positivas constituem exceções.

Assim como na Região 1, as 46 denúncias da Região 3 (Missões e Noroeste) se concentram na falta de roupas e agasalhos. A frase principal aparece 18 vezes, seguida por 16 relatos sobre ausência de agasalho e 11 sobre falta de roupas para uso diário. Também são expressivas as queixas sobre roupas de cama e banho (10 ocorrências) e sobre celas insalubres (10 registros). Há ainda 8 denúncias de impedimento de entrada de cobertores, e 7 relatos de que os presos recebem apenas camiseta e bermuda ao chegar à unidade. Apenas 3 pessoas afirmam não ter reclamações estruturais, e apenas 1 registro menciona haver espaço educativo, reforçando a predominância maciça das condições degradantes.

A Região 4 (Alto Uruguai) possui 36 registros, e o padrão se repete de forma igualmente intensa. A falta de roupas e cobertores aparece 14 vezes, a insalubridade das celas 13 vezes, e a falta de agasalho 11. A ausência de roupas para uso cotidiano (10) e de roupas de cama e banho (9) indica que a violação é ampla e multifacetada. O impedimento da entrada de cobertores é mencionado 6 vezes, e a entrega inicial de apenas camiseta e bermuda surge em 5 registros. Como nas outras regiões, são raras as menções positivas: apenas 2 relatos afirmam ausência de problemas estruturais e 1 indica acesso adequado à educação.

Embora a Região 6 (Campanha) apresente menor volume absoluto de registros (9 registros), o padrão de violações permanece. Dos 9 relatos, 4 mencionam a falta de roupas adequadas e cobertores, 3 a ausência de roupas do dia a dia e 3 a falta de roupas de cama e banho. A carência de agasalho aparece em 2 registros, e a insalubridade das celas em outros 2. As demais frases, como proibição de cobertores e fornecimento inicial insuficiente, aparecem apenas uma vez. Não há qualquer menção de ausência de reclamações estruturais ou de espaço educativo, o que sugere que todos os registros da RP6 envolvem problemas estruturais.

Na Região 7 (Serra), as 29 denúncias também revelam violações: a frase “são muitos os relatos de presos que não recebem roupas adequadas ou cobertores” aparece 12 vezes, seguida por 11 denúncias de celas precárias, 10 de ausência de agasalho, 8 de falta de roupas de uso diário e 7 de ausência de roupas de cama e banho. O impedimento de entrada de cobertores é citado 4 vezes, e o fornecimento inicial precaríssimo em 4 registros. Assim como nas demais regiões, são escassas as menções positivas: apenas 2 relatos não apresentam queixas estruturais, e 1 indica acesso à educação.

No conjunto, a análise quantitativa das respostas pré-determinadas evidencia um panorama sistemático de violações às condições materiais básicas, que não se apresenta como

episódio isolado ou circunstancial, mas como padrão estrutural, reiterado por grande parte dos comunicantes. A baixa proporção de registros sem reclamações e o número reduzido de menções positivas relacionadas ao acesso à educação reforçam a avaliação geral de que as unidades prisionais enfrentam déficits persistentes de infraestrutura e de suprimento mínimo.

Assim, os registros analisados revelam um quadro de vulneração estrutural nos estabelecimentos penais das regiões com registros. A falta de roupas, cobertores e agasalhos aparece como a denúncia mais frequente em todas elas, seguida da insalubridade das celas e da ausência de roupas de cama e banho. O impedimento da entrada de cobertores sugere padrões que agravam a exposição ao frio e à precariedade.

### **3.4 Acesso à saúde**

As respostas pré-determinadas indicadas pelo formulário sobre o acesso à saúde foram:

- Não há atendimento médico
- O atendimento médico é insuficiente
- Meu/minha familiar está sem atendimento médico e com doença grave
- Não há atendimento de enfermaria
- A casa impõe muitas dificuldades para os familiares doarem medicamentos, mesmo com receita médica
- Não há atendimento de dentista
- Meu familiar sofre de problema dentário e não recebe tratamento na Casa Prisional
- Não há acompanhamento psicossocial ao familiar preso
- Não há nenhuma ação de apoio aos familiares do cárcere
- Não tenho reclamação sobre a atendimento médico, enfermaria, dentistas e/ou psicossocial da SUSEPE
- Não tenho reclamação quanto à falta de medicamentos prescritos para as pessoas presas

As respostas pré-determinadas disponibilizadas pelo formulário permitiram mapear, de forma padronizada, os principais obstáculos enfrentados pelas pessoas privadas de liberdade no acesso à saúde. A partir da análise das respostas, foram identificadas ocorrências específicas para cada categoria, revelando um padrão de insuficiência assistencial no sistema prisional local.

O item mais mencionado foi “O atendimento médico é insuficiente”, com 147 ocorrências. Em seguida, apareceram “Não há atendimento médico” (88 registros) e “A casa impõe muitas dificuldades para os familiares doarem medicamentos, mesmo com receita médica” (72 registros), demonstrando que, além da falta de atendimento, barreiras administrativas impedem que pessoas privadas de liberdade recebam medicamentos necessários.

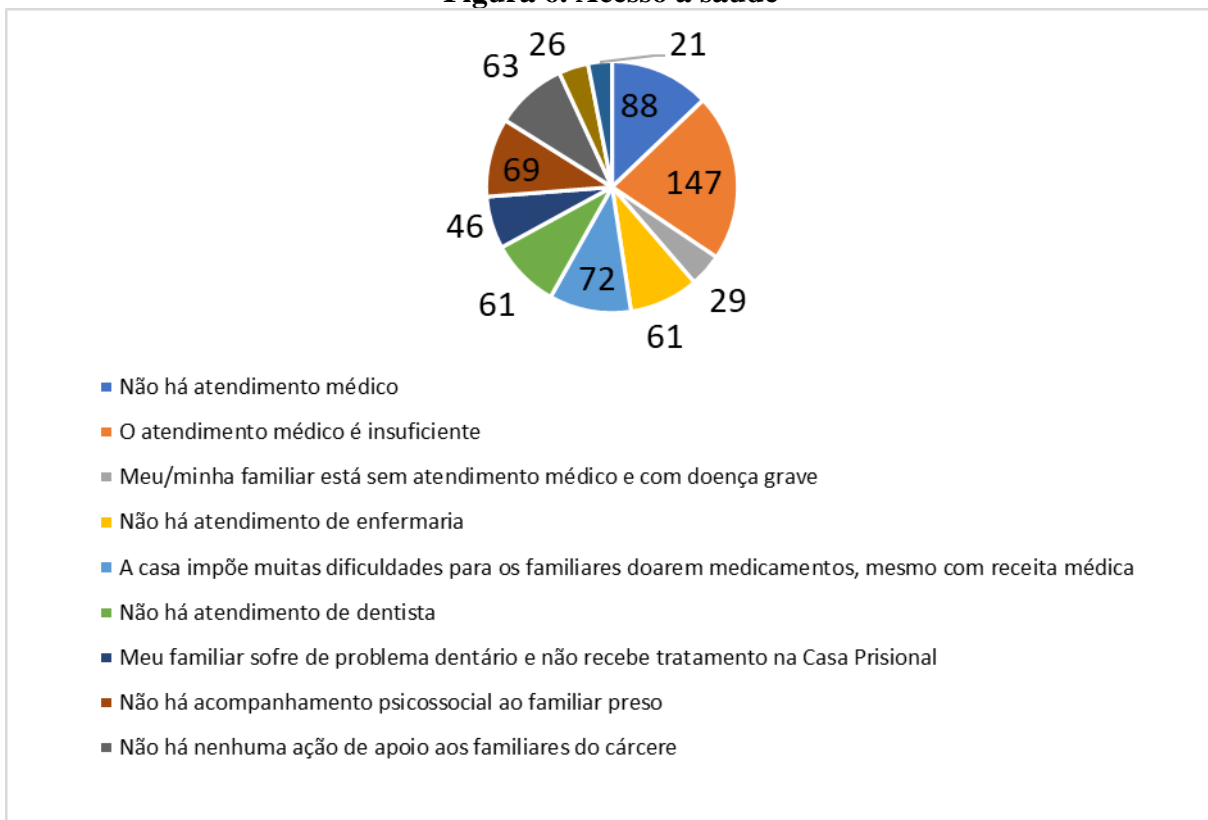
A ausência de serviços complementares também apareceu com grande frequência: “Não há acompanhamento psicossocial ao familiar preso”, com 69 registros; “Não há atendimento de enfermagem”, com 61 registros; “Não há atendimento de dentista”, com 61 registros; e “Não há nenhuma ação de apoio aos familiares do cárcere”, com 63 registros. Esses dados reforçam um cenário de desassistência multidimensional, que vai além do atendimento médico e atinge áreas fundamentais de cuidado e acompanhamento social.

Também se destacam situações graves em que familiares relataram risco à saúde de seus parentes encarcerados: “Meu/minha familiar está sem atendimento médico e com doença grave”, com 29 registros; “Meu familiar sofre de problema dentário e não recebe tratamento”, com 46 registros.

Por outro lado, um número reduzido de respondentes afirmou não ter reclamações sobre a assistência prestada: “Não tenho reclamação sobre o atendimento médico, enfermagem, dentistas e/ou psicossocial da SUSEPE”, com 26 registros; e “Não tenho reclamação quanto à falta de medicamentos prescritos”, com 21 registros. Esses percentuais baixos reforçam que a percepção predominante é de falhas estruturais e recorrentes no acesso à saúde.

Em síntese, as opções pré-definidas permitiram registrar um quadro de violações e precariedades no atendimento médico, odontológico, psicossocial e de enfermagem nas unidades prisionais, evidenciando um sistema marcado pela ausência de cuidados básicos, dificuldades administrativas impostas aos familiares e riscos à vida e à saúde das pessoas privadas de liberdade.

**Figura 6. Acesso à saúde**



Fonte: Elaboração própria, com dados do Formulário “Denúncias de Maus-Tratos e Tortura, via Frente dos Coletivos Carcerários do RS”.

A análise do quantitativo por Região Penitenciária revela um cenário de desigualdade territorial associada à precariedade do atendimento em saúde no sistema prisional.

A Região 1 (Vale dos Sinos e Litoral) concentra o maior número de registros relacionadas ao acesso à saúde. Foram identificadas 114 menções de que o atendimento médico é insuficiente, número que supera as demais regiões. Além disso: 61 relatos de dificuldades para famílias doarem medicamentos; 91 registros de ausência de atendimento odontológico; 95 menções à inexistência de acompanhamento psicossocial; 72 relatos da falta de atendimento de enfermagem; 49 indicações de ausência de ações de apoio às famílias; 39 relatos de problemas dentários graves sem tratamento; e 16 registros relatando falta total de atendimento médico.

A Região 3 (Missões e Noroeste) apresenta volume menor, mas ainda assim evidenciam problemas importantes: 3 relatos de atendimento médico insuficiente; 3 registros de falta de dentista; 2 relatos de ausência de enfermagem; 1 registro de dificuldade para doar medicamentos; e 1 relato de falta de acompanhamento psicossocial.

A Região 4 (Alto Uruguai) indica um conjunto menor de registros: 4 menções à ausência de enfermagem; 3 relatos de falta de acompanhamento psicossocial; 1 registro de falta

de dentista e 1 de falta de atendimento médico; e 1 menção de dificuldade para doação de medicamentos.

A Região 5 (Sul) apresenta poucos registros: 1 menção de atendimento médico insuficiente; 1 registro de falta de enfermagem; 1 menção de ausência de apoio psicossocial; 1 relato de ausência de ações de apoio às famílias.

A Região 6 (Campanha) demonstra um volume pouco mais expressivo de registros: 9 registros de atendimento médico insuficiente; 4 menções de dificuldade para doação de medicamentos; 3 relatos de ausência de enfermagem; 3 menções de ausência de ações de apoio; 3 registros de falta de atendimento médico; 4 menções à falta de acompanhamento psicossocial; e 3 menções de ausência de atendimento odontológico.

A Região 7 (Serra) mostra um padrão semelhante ao da Região 6: 7 registros de atendimento médico insuficiente; 5 menções de ausência de enfermagem; 5 relatos de falta de acompanhamento psicossocial; 4 registros de falta de odontologia; 2 menções de falta de atendimento médico; e 3 registros de ausência de ações de apoio às famílias.

A Região 9 (Carbonífera) também apresenta número relevante de registros: 10 relatos de atendimento médico insuficiente; 3 menções de dificuldade para doação de medicamentos; 2 registros de falta de enfermagem e 2 de falta de atendimento médico; 4 menções de ausência de acompanhamento psicossocial; e 3 registros de falta de ações de apoio aos familiares.

A Região 10 (Porto Alegre) apresentou uma ocorrência, relacionada à falta de acompanhamento psicossocial. Embora o número seja baixo, não é possível inferir ausência de problemas, uma vez que o volume de respostas pode refletir menor participação de familiares ou ausência de grupos organizados.

O conjunto dos dados evidencia que o acesso à saúde nas prisões apresenta falhas estruturais, com diferenças de intensidade entre as regiões, mas um padrão comum de violação de direitos. A ausência de atendimento médico adequado, aliada à falta de enfermagem, odontologia, apoio psicossocial e dificuldades no acesso a medicamentos, compõe um cenário que reforça a condição de vulnerabilidade extrema da população privada de liberdade.

### **3.5 Acesso à alimentação e água**

As respostas pré-determinadas indicadas pelo formulário sobre o acesso à alimentação e água foram:

- Não há clareza dos itens que podem ser entregues aos presos, não há atenção à

Portaria 160

- Recebem comida estragada na casa prisional
- Recebem alimentação insuficiente
- A água potável, para consumo durante o dia, é escassa, e não há explicação nenhuma
- Há limitação no uso de água, ocasionando sede e mais doenças, alegando falhas técnicas
- Chuveiros com problemas de manter a água apropriada para uso, em dias frios
- Itens de higiene e limpeza precários ou mal distribuídos (algumas pessoas nunca receberam)
- Não tenho reclamação sobre a alimentação, fornecimento de água, fornecimento de itens de higiene e limpeza na casa prisional

A análise quantitativa das respostas registradas no formulário, relativas às condições de alimentação, acesso à água e itens de higiene nas unidades prisionais, revela um quadro sistemático e generalizado de violações de direitos básicos. As frases pré-determinadas permitiram identificar padrões recorrentes de negligência estrutural e falhas graves no fornecimento de insumos essenciais à sobrevivência das pessoas privadas de liberdade.

O dado mais expressivo refere-se à alimentação insuficiente, que aparece em 180 registros, constituindo a denúncia mais frequente entre todas as categorias avaliadas. Essa informação é reforçada por 96 relatos de que a comida fornecida é entregue em condições impróprias para consumo. Somadas, essas duas categorias totalizam 276 apontamentos, revelando que a alimentação é um eixo crítico e persistente de violação da dignidade humana no cárcere.

Outro problema estrutural diz respeito ao acesso à água potável. A frase “a água potável é escassa” aparece em 112 denúncias, enquanto “há limitação no uso de água, ocasionando sede e doenças” surge em 82 registros. Além disso, 121 comunicantes relataram problemas nos chuveiros, especialmente a impossibilidade de manter água em temperatura apropriada, tornando o banho gelado em dias frios uma forma adicional de sofrimento. No total, são 315 menções relacionadas à insuficiência ou inadequação da água no ambiente prisional.

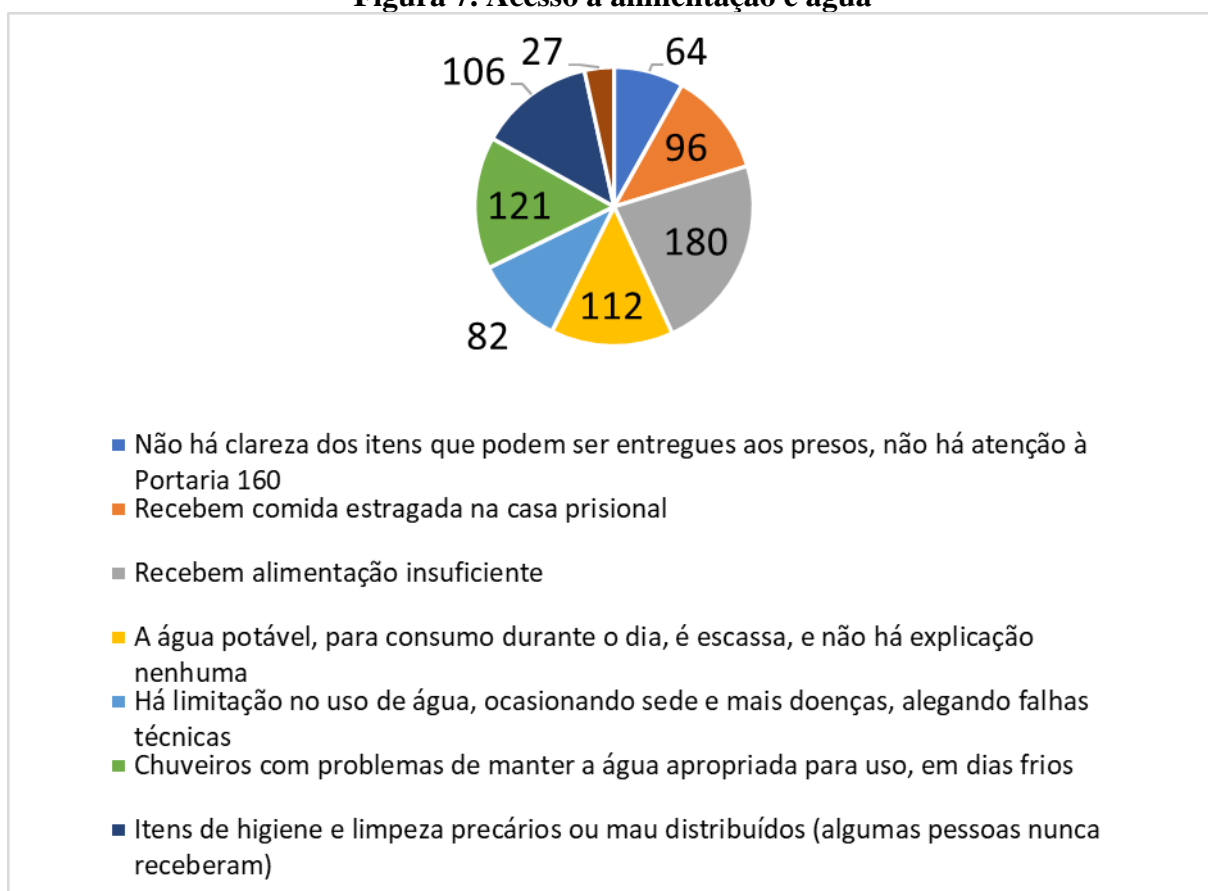
O fornecimento de itens de higiene pessoal e limpeza também se mostra extremamente deficitário. A frase “itens de higiene precários ou mal distribuídos” aparece em 106 registros, indicando que muitas pessoas presas não recebem materiais básicos, ou os recebem de forma irregular.

A frase “não há clareza dos itens que podem ser entregues aos presos”, com 64 registros, demonstra confusão e arbitrariedade nas regras de assistência material pelas famílias,

frequentemente associada à interpretação restritiva da Portaria 160<sup>7</sup>. Por outro lado, a frase “não tenho reclamação sobre alimentação, água ou itens de higiene” aparece apenas 27 vezes, representando menos de 10% das respostas.

Em síntese, os números revelam que a precariedade alimentar, a insuficiência de água potável, o racionamento e a falta de higiene configuram não apenas situações episódicas, mas padrões estruturais nas unidades prisionais.

**Figura 7. Acesso à alimentação e água**



Fonte: Elaboração própria, com dados do Formulário “Denúncias de Maus-Tratos e Tortura, via Frente dos Coletivos Carcerários do RS”.

A região 1 (Vale dos Sinos e Litoral) apresenta 253 registros, e concentra a maior parte das denúncias registradas no formulário. A categoria mais mencionada foi “Recebem alimentação insuficiente”, com 145 indicações. Em seguida, aparecem chuveiros com problemas de manter a temperatura adequada (110 registros), além da escassez de água potável (99), situações que apontam para uma infraestrutura incapaz de assegurar condições mínimas de higiene e cuidado. Também são frequentes os relatos de comida estragada (94), bem como

<sup>7</sup> A Portaria N.º 160/2014 – GAB/SUP foi atualizada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 014/2023 GAB/SUP.

de itens de higiene precários ou mal distribuídos (87). Problemas estruturais ligados ao racionamento de água (69) e à falta de clareza sobre itens permitidos na Portaria 160 (48) reforçam o ambiente de insegurança e instabilidade para familiares e pessoas presas. Embora minoritário, há 19 registros sem reclamações, indicando que, em algumas unidades ou períodos, a percepção dos familiares pode variar.

A Região 3 (Missões e Noroeste) alcançou 19 registros. Embora o volume total seja menor, o padrão observado permanece negativo. A categoria “Recebem alimentação insuficiente” aparece em cinco registros, seguida de chuveiros com problemas (4), falta de clareza sobre itens permitidos (3), e episódios de escassez de água (2). Há ainda dois registros sobre limitação do uso da água, e menções isoladas de comida estragada e itens de higiene precários.

A Região 4 (Alto Uruguai) recebeu 10 registros, distribuídas principalmente entre comida estragada, chuveiros inadequados, itens de higiene insuficientes, e falta de clareza sobre os itens de sacola, cada uma delas com dois registros. Há apenas um relato de alimentação insuficiente, não havendo registros sobre escassez de água ou limitação do fornecimento.

A Região 5 (Sul) apresenta 8 registros. A categoria mais mencionada é “Não tenho reclamação”, com três registros, seguida por alimentação insuficiente (2). Também há menções pontuais a chuveiros inadequados, comida estragada, itens de higiene precários e falta de clareza sobre a Portaria 160 (1 registro cada).

A Região 6 (Campanha) obteve 47 registros. As categorias mais frequentes são alimentação insuficiente (11), itens de higiene escassos ou mal distribuídos (10), comida estragada (8), escassez de água (8) e limitação do uso de água (8). A região também apresenta cinco registros denunciando falta de clareza sobre itens permitidos.

A Região 7 (Serra) demonstra 21 registros. As queixas mais frequentes são alimentação insuficiente (6) e chuveiros com problemas de temperatura (6). Também aparecem menções a itens de higiene precários (2), comida estragada (2), escassez de água (1) e falta de clareza sobre itens da Portaria 160 (1). Há ainda dois registros sem reclamação, indicando variações de percepção entre os respondentes.

A Região 9 (Carbonífera) apresenta 23 registros, com forte presença de queixas relacionadas à alimentação insuficiente (9), seguida de falta de clareza sobre itens permitidos (4), chuveiros inadequados (3), limitação do uso de água (2) e itens de higiene precários (2). Também há dois registros de ausência de reclamação e menções isoladas a comida estragada e escassez de água.

A Região 10 (Porto Alegre) aparece com apenas um registro, o qual indica “Não tenho reclamação”.

A análise regional evidencia um cenário marcado por insuficiência alimentar, limitações no acesso à água, precariedade de higiene e problemas estruturais recorrentes, presentes em praticamente todas as regiões penitenciárias, ainda que com intensidades distintas. As regiões com maior número de registros, especialmente a Região 1 (Vale dos Sinos e Litoral) e a Região 6 (Campanha), revelam quadros mais graves e constantes de violações, enquanto outras regiões apresentam menor volume, mas mantêm o mesmo padrão de denúncias.

### **3.6 Maus-tratos e abusos**

O formulário originalmente utilizou a categoria “abuso de autoridade” para agrupar os registros a seguir. A intensidade, recorrência e natureza das práticas relatadas justificam a atualização do título desta seção para “Maus-tratos e abusos”.

As respostas pré-determinadas pelo formulário foram as seguintes:

- Funcionários estimulam/incentivam brigas entre os presos
- Funcionários desrespeitam e humilham a todos/as, ameaçam a retirada de pertences
- Funcionários cometem agressões cotidianamente contra os/as apenados/as
- Ocorrem maus tratos e atuação truculenta, dos servidores da Unidade do GAES
- Ocorreram casos de pessoas machucadas em determinada ação do GAES
- Sabe de pessoa transferida para um local distante da família?
- Sabe de pessoa que precisou de atendimento médico, em operação especial?
- Houve disponibilidade de informações, por parte da administração, no caso de transferências ou maus tratos?
- Já fui ameaçada de perder a carteirinha de visita, por pedir informação ou relatar algum problema na casa prisional
- Já perdi a carteirinha de visitação por perguntar questões simples ao/s servidores/agentes
- Nessa casa prisional servidores instauram PADs por qualquer situação, tanto para familiares quanto para presos/as
- Fui vítima de abuso de autoridade nessa casa prisional, na visita
- Não fui vítima de abuso de autoridade nessa casa prisional, enquanto visitante

A análise das informações mostra que o relato mais frequente foi “Funcionários desrespeitam e humilham a todos/as, ameaçam a retirada de pertences”, com 143 registros. Em segundo lugar aparece “Funcionários cometem agressões cotidianamente contra os/as apenados/as”, com 102 citações. Em 22 registros, foi assinalado que funcionários estimulam/incentivam brigas entre os presos.

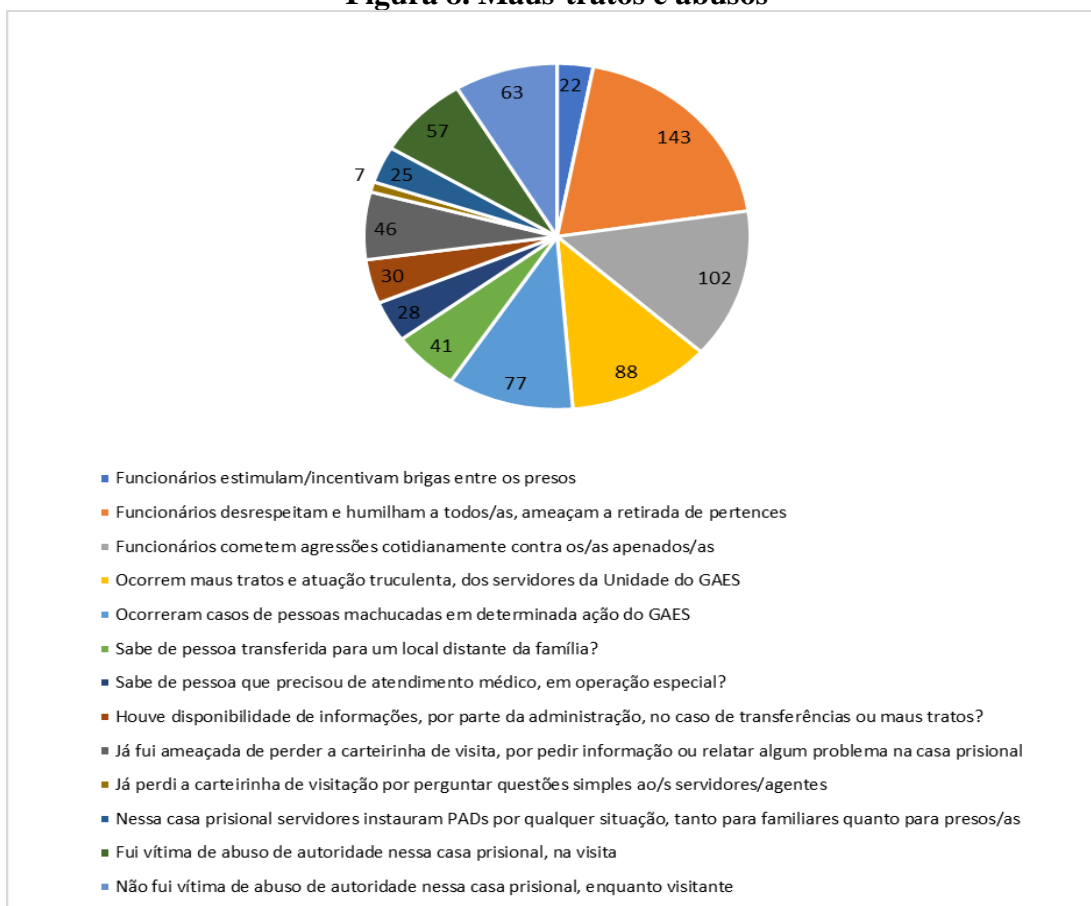
A atuação do GAES (Grupo de Ações Especiais) também surge como elemento relevante das ocorrências. A frase “Ocorrem maus-tratos e atuação truculenta dos servidores do GAES” aparece em 88 registros, enquanto “Ocorreram casos de pessoas machucadas em determinada ação do GAES” é mencionada em 77 respostas. Em 36 registros, foi respondido que o comunicante sabe de pessoa que precisou de atendimento médico em operação especial.

O formulário também revelou mecanismos de retaliação institucional: 46 respondentes relataram ter sido ameaçados de perder a carteirinha de visita por pedir informações; e 7 afirmam já ter perdido o documento por questionar procedimentos. Além disso, 25 registros indicam que servidores instauram PADs contra familiares e presos por motivos triviais. Apenas 30 pessoas afirmaram ter recebido explicações sobre transferências ou episódios de maus-tratos. Ainda, a frase “Sabe de pessoa transferida para local distante da família” aparece em 44 registros, evidenciando um padrão de transferências que intensificam o isolamento e comprometem vínculos familiares.

Ainda que 63 respondentes tenham indicado não ter sido vítimas de abuso de autoridade, outras 57 pessoas relataram ter sofrido diretamente violência, intimidação ou tratamento degradante durante as visitas.

As informações indicam um padrão persistente de violência institucional, envolvendo agressões, humilhações, ameaças, retaliação, falta de transparência e condutas abusivas sistemáticas.

**Figura 8. Maus-tratos e abusos**



Fonte: Elaboração própria, com dados do Formulário “Denúncias de Maus-Tratos e Tortura, via Frente dos Coletivos Carcerários do RS”.

A Região 1 (Vale dos Sinos e Litoral) concentra o maior conjunto de denúncias relacionadas a maus-tratos e abusos, totalizando 44 registros. As ocorrências mais frequentes incluem agressões cotidianas cometidas por funcionários (14), humilhações e ameaças de retirada de pertences (12) e atuação truculenta do GAES (11), com 10 relatos de pessoas machucadas durante ações desse grupo. Também foram identificadas 7 denúncias de estímulo a brigas entre presos, um padrão compatível com ambiente de tensão e práticas violentas estruturais. No campo administrativo, surgem 6 queixas de PADs instaurados por motivos banais, 5 registros de falta de informações adequadas em situações de transferência ou maus-tratos, além de 5 ameaças de perda de carteirinha e 3 perdas efetivas. Há ainda 6 relatos de transferências para locais distantes e 4 casos de familiares vítimas de abuso de autoridade durante visitas. Apenas 2 registros mencionam ausência de abuso, evidenciando a predominância de violações graves na região.

Na Região 3 (Missões e Noroeste) foram contabilizados 11 registros. Destacam-se 4 denúncias de agressões cotidianas praticadas por servidores, 3 relatos de humilhações e ameaças, bem como 3 referências à truculência do GAES. Há ainda 2 casos de pessoas feridas

em ações desse grupo, além de 2 registros de funcionários incentivando brigas entre presos e 2 denúncias de abertura de PADs por motivos irrelevantes. Foi relatado também 1 caso de familiar vítima de abuso de autoridade, 1 registro de transferência para local distante, e 1 indicação de que não houve abuso.

A Região 4 (Alto Uruguai) reúne 6 registros. Foram mencionadas 2 ocorrências de agressões cotidianas e 2 de humilhação por parte de servidores, além de 1 caso de pessoa machucada em ação do GAES, e 1 denúncia de estímulo a brigas. Também consta 1 relato de instauração de PAD por qualquer situação. Apenas 1 registro indica que o familiar não sofreu abuso.

Com 5 registros, a Região 5 (Sul) apresenta quadro mais brando, mas não isento de problemas. Registraram-se 3 relatos de ausência de abuso, sugerindo percepção mais positiva do tratamento institucional. Contudo, há 1 denúncia de agressão cotidiana, 1 de desrespeito e humilhação, e 1 caso de transferência para local distante.

A Região 6 (Campanha) reúne 13 registros. Há 5 relatos de agressões cotidianas, 4 de humilhações e ameaças, 3 denúncias de atuação truculenta do GAES, e 3 registros de pessoas feridas em ações desse grupo. No âmbito disciplinar, verificam-se 3 relatos de PADs aplicados indiscriminadamente, e 2 ameaças de retirada de carteirinha. Ocorreram ainda 2 transferências para locais distantes, 2 familiares que afirmam ter sido vítimas de abuso de autoridade, e 1 caso de pessoa que necessitou de atendimento médico em operação especial. Apenas 1 registro menciona ausência de abuso.

A Região 7 (Serra) contabiliza 8 registros. Foram identificadas 2 denúncias de humilhação, 1 de agressão institucional indireta por estímulo a brigas, 1 caso de pessoa ferida em operação do GAES, 1 abertura de PAD por qualquer situação, e 1 ameaça de perda de carteirinha. Há ainda 3 pessoas que afirmaram não ter sido vítimas de abuso.

Na Região 9 (Carbonífera), observam-se 12 registros. Desse total, há 4 denúncias de humilhação, 3 relatos de agressões cotidianas, e 3 indicações de truculência do GAES, somadas a 2 casos de pessoas machucadas em operações. Há ainda 2 registros de transferência para local distante, 2 PADs instaurados por motivos irrelevantes, 1 ameaça de perda de carteirinha, e 1 familiar que sofreu abuso de autoridade. Apenas 1 registro afirma ausência de abuso.

A Região 10 (Porto Alegre) conta apenas com 1 registro, no qual a pessoa declara não ter sido vítima de abuso de autoridade.

A análise regional sugere que todas as regiões penitenciárias registram violações, mas com intensidades distintas. A Região 1 concentra o maior volume e gravidade dos relatos, seguida por Regiões 6 e 9, que também revelam práticas sistemáticas de violência e

arbitrariedade. As regiões 3, 4 e 7 apresentam menor quantitativo, mas com padrões semelhantes de maus-tratos, especialmente relacionados ao GAES, agressões e humilhações. Já as Regiões 5 e 10 possuem poucos registros, mas não estão isentas de incidentes.

### **3.7 Emergência climática**

A tragédia climática que atingiu o Rio Grande do Sul em maio de 2024 expôs as falhas do sistema prisional no Estado, evidenciando o impacto desproporcional das catástrofes ambientais sobre populações vulneráveis. As enchentes ocorridas em 2024 atingiram mais de quatrocentos municípios, impactando quase 2,4 milhões de pessoas e causando consequências severas aos direitos das pessoas privadas de liberdade, intensificando as condições já precárias e violadoras nas unidades prisionais. O sistema prisional do Rio Grande do Sul viu seus problemas agravados, com unidades inundadas, interrupções no fornecimento de água e energia, assim como e transferências emergenciais de reeducando, em vista de evitar desastres maiores.

Diante da crise, a Clínica Jurídico-Penitenciária da UFPel, em parceria com a Frente dos Coletivos Carcerários, mobilizou-se para oferecer orientação emergencial aos familiares. Durante este período destacou-se o papel das mulheres, principais interlocutoras entre o sistema jurídico e as pessoas privadas de liberdade, que buscaram ativamente assegurar direitos básicos, como acesso à água, alimentos, higiene e medicamentos. A Clínica atendeu familiares de pessoas privadas de liberdade, e tratou de condições de insalubridade, acesso à direitos e da necessidade de transferências emergenciais para locais mais seguros.

A interação com os familiares revelou não apenas a vulnerabilização dessas famílias diante da calamidade, mas também o papel ativo que desempenham na busca pela garantia de direitos das pessoas presas. As mulheres familiares foram as principais mediadoras entre o sistema jurídico e as pessoas privadas de liberdade.

Os relatos apontaram que durante a emergência climática houve a violação de direitos mediante: a ausência ou precariedade de água e alimentos; o bloqueio de visitação e comunicação com familiares; a insuficiência e impedimento do ingresso de produtos de higiene e limpeza; a falta de fornecimento de medicamentos; e a não transferência de pessoas presas em unidades sob risco de inundação iminente.

## 4 CONSIDERAÇÕES

### 4.1 Registro e observação

Diante das barreiras históricas para documentar, registrar e tornar públicas as violências praticadas no interior das unidades prisionais, diferentes organizações da sociedade civil, em especial os coletivos de familiares de pessoas presas, têm assumido um papel central na produção de informação e na defesa de direitos. No Rio Grande do Sul, a Frente dos Coletivos Carcerários (FCCRS) surge como articulação estrutural desse movimento: uma rede formada por comissões locais compostas majoritariamente por mulheres familiares.

As mulheres tornaram-se também protagonistas da resistência ao arbítrio institucional. Desde a criação da primeira comissão, em Bento Gonçalves, a rede expandiu-se rapidamente. A FCCRS conduz ações variadas: acompanhamento das demandas de pessoas presas e egressas, formação comunitária, articulação com serviços de saúde e assistência, produção de materiais informativos, e participação em debates públicos sobre o sistema penal.

Nesse contexto, e diante do volume crescente de denúncias informais que chegavam aos coletivos, a FCCRS decidiu, em 2021, criar o mecanismo de registro através do formulário virtual “Denúncias de Maus Tratos e Tortura, via Frente dos Coletivos Carcerários do RS”. O instrumento teve como função central organizar relatos, transformar queixas isoladas em evidências coletivas e construir uma base documental capaz de orientar ações políticas, jurídicas e sociais.

A iniciativa se articula com a ideia de que observar o cotidiano prisional significa romper as fronteiras simbólicas que mantêm a prisão isolada do debate público. A observação, nesse sentido, não se restringe a uma descrição neutra do que ocorre dentro das unidades, mas se converte em estratégia de resistência frente à ocultação e à negação.

Documentar também significa disputar narrativas. Ao sistematizar denúncias, o formulário possui potencial de confrontar eventuais versões oficiais que minimizam violações ou as tratam como eventos excepcionais. A coleta estruturada de relatos não apenas revela padrões de violência, mas também oferece subsídios para incidência em políticas públicas de direitos humanos, reforçando a necessidade de mecanismos de transparência e de fiscalização.

A observação implica abandonar o olhar distante, permitindo questionar a aparente normalidade que encobre práticas desumanas. Além disso, convoca a sociedade a reconhecer que a violência institucional no cárcere não é um fenômeno oculto ou episódico, mas um elemento estruturante e persistente do modo como o sistema penal funciona.

Ao coletar relatos e transformá-los em memória pública, este Relatório contribui para registrar violações, e afirmar a dignidade das pessoas presas e de suas famílias. Os registros visibilizados tornam-se ferramentas para mobilizar e reivindicar políticas públicas comprometidas com o respeito aos direitos humanos e com o enfrentamento das violências institucionais.

## **4.2 Formas de violência**

O presente Relatório permite inferir que a violência institucional decorre de infrações a direitos fundamentais e o desrespeito às leis e aos princípios relativos à execução da pena, em que direitos básicos das pessoas privadas de liberdade e seus familiares são violados. O levantamento das informações tem como objetivo evidenciar a realidade prisional e subsidiar políticas públicas para o enfrentamento e prevenção da violência.

A sistematização dos dados coletados pelo formulário “Denúncias de Maus-Tratos e Tortura, via Frente dos Coletivos Carcerários do RS” indica a presença de um conjunto amplo de formas de violência institucional no sistema prisional local. Embora os registros apresentem variações quantitativas entre as regiões penitenciárias, o padrão geral revela violações que se repetem, atingindo dimensões físicas, psicológicas, materiais e administrativas.

A primeira dimensão de violência identificada refere-se às condições estruturais. A falta de roupas, agasalhos, cobertores e itens de higiene, aliada à precariedade do ambiente prisional (insalubridade, falta de ventilação e banho) demonstra uma violência produzida pela negligência material. Em todas as regiões com registros, a ausência de vestuário adequado e a proibição de entrada de cobertores pelos familiares constituem violações reiteradas, agravadas pela falta de roupas de cama, de banho e pela inexistência de meios básicos de proteção contra o frio. Tais condições configuram violências por omissão estatal.

A segunda dimensão diz respeito à violência institucional vinculada à ausência ou insuficiência de acesso à saúde. A quantidade de registros indicando falta de atendimento médico, odontológico, psicossocial e de enfermagem, somada às dificuldades impostas à entrega de medicamentos, compõe um quadro de desassistência sistemática. Essas práticas violam

diretamente o dever estatal de garantir integridade física e psíquica das pessoas sob sua custódia.

No campo da alimentação e acesso à água, os dados revelam formas de violência estrutural igualmente graves. A alimentação insuficiente e a entrega de comida estragada expõem a população presa a uma situação de fome. A escassez de água potável, o racionamento e as dificuldades com a temperatura dos chuveiros evidenciam que a privação de necessidades básicas integra a lógica de funcionamento das unidades. Também se observa a precariedade no fornecimento de itens de higiene.

A quarta dimensão está relacionada às categorias associadas a maus-tratos e abusos. As denúncias de agressões cotidianas, humilhações, ameaças, retaliação institucional, estímulo a brigas e truculência em intervenções revelam dinâmicas de violência ativa praticadas por agentes estatais. A presença de relatos sobre familiares ameaçados ou punidos por buscar informações evidencia uma cultura administrativa orientada pela intimidação e pelo abuso de poder. Junto a isso, a instauração de procedimentos administrativos disciplinares em casos banais e transferências injustificadas para locais distantes indicam uma forma de violência disciplinar.

As informações mostram que as formas de violência presentes no sistema prisional local se reproduzem de maneira múltipla, interdependente e sistêmica. A relevância dos dados considera a visibilização daquilo que, historicamente, permanece silenciado, exigindo-se resposta em termos de políticas públicas, fiscalização e defesa dos direitos humanos.

### **4.3 Impacto penitenciário**

O Relatório demonstra que a violência institucional carcerária não afeta apenas as pessoas presas, mas alcança suas famílias. A falta de informações, o tratamento desumano, as dificuldades para garantir assistência básica e o desgaste emocional e financeiro demonstram que a pena ultrapassa os muros da prisão. De diferentes maneiras, a família também cumpre a pena, sendo impactada diariamente pelo encarceramento.

O impacto penitenciário pode ser melhor observado no campo específico do formulário, destinado a descrever o ocorrido de forma detalhada, o motivo e forma que se deu a violência. Os relatos analisados evidenciam um panorama de violações institucionais, com repercussões diretas sobre as famílias das pessoas privadas de liberdade.

A negligência no atendimento à saúde aparece de forma recorrente entre os relatos. Familiares indicam presos “desnutridos”, “urinando sangue”, com “pneumonia”,

“tuberculose” e ferimentos graves sem assistência adequada. Outro eixo evidente é a violência física e psicológica, incluindo agressões, espancamentos, humilhações e castigos arbitrários. Há menções a presos deixados “só de cueca”, com “cortes pelo corpo”, vítimas de operações truculentas e intimidações. A alimentação insuficiente e estragada, descrita como “azedada”, “com barata”, “com fezes de rato”, “pouca a ponto de gerar fome”, reforça o caráter degradante do encarceramento. A falta de água potável, banhos gelados no inverno, celas sem ventilação e ambientes com mofo e infiltração revelam condições materiais incompatíveis com a dignidade humana. Familiares descrevem presos “desidratados”, “desmaiando de calor” e vivendo em ambientes insalubres.

Os relatos também apontam para humilhações e violência direcionadas às famílias, especialmente mulheres e crianças. Revistas vexatórias, ordens abusivas, tratativas desrespeitosas e intimidações são mencionadas no formulário. Há relatos de crianças obrigadas a despir-se, mulheres forçadas a agachar repetidas vezes, visitantes barrados sem justificativa e ameaças de perda de carteirinha. A restrição arbitrária de visitas e sacolas representa outro fator de impacto. Por fim, a falta de informação e comunicação sobre saúde, transferências, vacinas, documentos e regras agrava o afastamento das famílias.

O impacto penitenciário recai sobre as famílias das pessoas privadas de liberdade, produzindo um círculo ampliado da violência institucional carcerária. As violações narradas demonstram que o encarceramento opera como uma pena coletiva, que atinge mães, crianças, companheiras e demais familiares.

#### **4.4 Coletivos de familiares e gestão da luta contra a violência**

A coprodução da ordem prisional permanece é uma forma de administrar os ambientes carcerários, algo reconhecido pelo Estado e pelos demais atores envolvidos. Na prática, Sasha Darke (2018) indica uma dependência para governar a prisão, conformando-se como uma espécie de interesse comum orientado à própria sobrevivência dentro do cárcere, de modo que o cogoverno acaba funcionando como uma solução conveniente para ambos os lados.

Os coletivos de familiares também desempenham um papel central na produção da ordem prisional, ampliando a visibilidade de episódios de violência e de violações de direitos humanos. Os relatos presentes neste Relatório evidenciam a força política e social da sociedade civil através das famílias das pessoas presas na interpretação da realidade carcerária.

A atuação das famílias funciona como um mecanismo de redução dos danos produzidos pelo encarceramento. As famílias enfrentam a violência institucional quando

combatem a fome dentro dos presídios, investigam episódios de maus-tratos ou denunciam publicamente situações de tortura. A participação dos familiares na gestão dos espaços de custódia possui um caráter de defesa dos direitos humanos.

A Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul (FCCRS) passou a exercer um desempenho decisivo na visibilização de violações dos direitos humanos. O Relatório demonstra o importante papel das famílias das pessoas presas para a gestão da luta contra a violência institucional carcerária.

A participação familiar é indispensável ao enfrentamento da violência, por meio da produção de informações, pressão política dirigida ao Estado, e capacidade de projetar o tema no debate público. Os coletivos de familiares funcionam como instâncias de redução dos danos provocados pelo aprisionamento, ao oferecerem uma leitura concreta e real das condições materiais vividas pelas pessoas privadas de liberdade, muitas vezes invisibilizadas pelos dados oficiais (Almeida, Moura, 2023).

A participação das famílias se alinha às diretrizes do Plano Pena Justa, que estabelece a necessidade de fortalecimento do controle social, da transparência e da prevenção à violência institucional como eixos estruturantes da política penal. Os relatos apresentados pelas famílias funcionam como insumos para o monitoramento, permitindo identificar falhas na prestação de serviços, riscos à integridade física e mental e violações sistemáticas de direitos humanos. A escuta das famílias considera o reconhecimento da sua atuação como mecanismo legítimo de vigilância cidadã, e contribui no aprimoramento do diagnóstico do sistema prisional local. Além disso, tal inserção e incidência propõe condições para a potencialização de ações e políticas para o enfrentamento e prevenção das distintas formas de violência.

A potencialidade dos coletivos de familiares para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional dialoga diretamente com os fundamentos e diretrizes do Plano Pena Justa, sobretudo nos eixos que tratam da participação social, da transparência, do combate à tortura e da melhoria da ambiência e dos serviços prestados nas prisões. As famílias constituem atores estratégicos para a gestão do enfrentamento das violações dos direitos humanos, fortalecendo a governança interinstitucional e convertendo experiências/vivências em mecanismo para a interrupção das violações e a construção de políticas de não repetição.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Bruno Rotta; MOURA, Marina Mozzillo de. Familiares de personas detenidas y su contribución al combate de la tortura en prisiones de Río Grande do Sul. In: Ramiro Gual. (Org.). **La prisión en el Siglo XXI**. Diagnósticos, debates y propuestas. Buenos Aires: Editores del Sur, 2023.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia y sistema penal**. Montevideu: B de F, 2004.
- BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** São Paulo: Pólen, 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/cartilha-de-direitos-das-pessoas-privadas-e-egressas.pdf>
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 3, de 2005**. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/372>
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011**. Editar as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/371>
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 6, de 7 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2206>
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 2, de 12 de abril de 2018**. Dispõe sobre a flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2288>
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 16, de 10 de junho de 2021**. Estabelece medidas de eliminação de tomadas e pontos de energia do interior e das proximidades das celas nos estabelecimentos penais. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4522>
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 32, de 5 de setembro de 2023**. Altera Resolução CNPCP nº 16, de 10 de junho de 2021, e revoga dispositivo em contrário. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/11468>
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Resolução nº 4, de 5 de outubro de 2017.** Dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade. Brasília, 2017. Disponível em:

[https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4151/2/REC\\_CNPCP\\_2017\\_4.html](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4151/2/REC_CNPCP_2017_4.html)

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.** Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp>

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde no Sistema Penitenciário.** Secretaria de Atenção em Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Legislação em saúde no sistema penitenciário. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp>

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia Alimentar para a População Brasileira.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/publicacoes-para-promocao-a-saude/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2ed.pdf/view](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/publicacoes-para-promocao-a-saude/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf/view)

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional,** 2009. Disponível em:

<https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/inclusao-social-e-produtiva-rural/sistema-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados das Inspeções nos Estabelecimentos Penais.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)

DARKE, Sasha. **Conviviality and Survival.** Co-Producing Brazilian Prison Order. London: Palgrave Macmillan.

FORERO-CUÉLLAR, Alejandro, “Prison overcrowding and ill-treatment: sentence reduction as a reparation measure. A view from Latin America and Europe”, **Torture Journal: journal on rehabilitation of torture victims and prevention of torture**, Vol. 33, n. 3, 2023.

GALTUNG, Johan. Violence Peace and Peace Research. **Journal of Peace Research**, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.

OCAÑA, Monica Aranda. CUÉLLAR, Alejandro Forero. CALABUIG, Cristina Giraldo.

CANO, Nathalia Giraldo. GARCIA, Sheila Martin. MORALE, Lucia. BEIRAS, Iñaki

Rivera. TROTORA, Maria Celeste. Sistema de registro e comunicação da violência

Institucional (SIRECOVI.) **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal**

**de Pelotas**. Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016.

ONU. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília, 2016.

ONU. **Regras de Mandela**: Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos. Brasília, 2015.

PAVARINI, Massimo. **Castigar al enemigo**: criminalidad, exclusión e inseguridad. Quito, Ecuador: FLACSO, 2009.

POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Delegacias Penitenciárias**.

Disponível em: <https://policiapenal.rs.gov.br/presidios-e-delegacias-penitenciarias>

SIRECOVI. **La violencia institucional en Cataluña**. Primer informe - Sistema de registro y comunicación de la violencia institucional SIRECOVI. 2018. Disponível em:

<https://www.ub.edu/portal/web/observatorio-sistema-penal/informes1>

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Penas ilícitas**: un desafío a la dogmática penal. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editores del Sur, 2020.